

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**BRUNA RAFAELLY GOES CORREA BARATA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NO PROCESSO CÍVEL  
BRASILEIRO: Análise do IRDR sobre o tema 1.230 do STJ**

São Luís

2024

**BRUNA RAFAELLY GOES CORREA BARATA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NO PROCESSO CIVEL**

**BRASILEIRO:** Análise do IRDR sobre o tema 1.230 do STJ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Ma. Heliane Sousa Fernandes.

São Luís

2024

**BRUNA RAFAELLY GOES CORREA BARATA**

**A FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NO PROCESSO CIVEL**

**BRASILEIRO:** Análise do IRDR sobre o tema 1.230 do STJ.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 27/11/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ma. Heliane Sousa Fernandes (Orientadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Joaquim Ribeiro de Souza Júnior**

Membro Externo

---

**Prof. Me. José Murilo Dualibe Salém Neto**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Barata, Bruna Rafaelly Goes Correa

A flexibilização da impenhorabilidade no processo cível brasileiro: análise do IRDR sobre o tema 1.230 do STJ. / Bruna Rafaelly Goes Correa Barata. \_\_ São Luís, 2024.

91 f.

Orientador: Prof. Ma. Heliane Sousa Fernandes.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Impenhorabilidade. 2. Flexibilização. 3. Processo civil. 4. Tema 1.230 – Supremo Tribunal de Justiça. I. Título.

CDU 347.91/.95

A minha mãe Rita de Cássia, meu marido  
Victor Rodolpho e meus filhos Victor,  
Benjamim e Daniel.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui. agradeço à minha mãe, Rita de Cássia, que não mediu esforços para me ajudar e apoiar em todos os momentos. Sou quem sou graças a tudo o que ela significa em minha vida e pelos seus preciosos ensinamentos. Ao meu marido, Rodolpho, dedico minha gratidão pela sua dedicação e amor incondicional pela nossa família. Ele esteve ao meu lado em todas as situações, me apoiando e incentivando; sem sua ajuda, eu não teria conseguido.

Aos meus filhos, Victor, Benjamim e Daniel, meus príncipes, que tanto me enchem de orgulho, obrigado por cada sorriso, que me fortalece e renovava a coragem em cada sacrifício. Tudo isso é por eles.

À minha família, incluindo os que estão aqui e os que já foram, em especial minha avó, deixo minha eterna gratidão. Seus ensinamentos e virtudes serão sempre lembrados, e os momentos que partilhamos serão sempre guardados em minha memória.

Aos amigos da vida, em especial a minha amiga Janara que sempre me incentivou e me apoiou nos diversos momentos que enfrentei, muito obrigada. Às amigas que a faculdade me presenteou Luana, Josilene, Mayra e Helainne, sou imensamente grata. Elas foram fundamentais durante esse processo tão desafiador. Nossos perrengues só foram mais leves porque estávamos juntas.

Por fim, agradeço à minha professora e orientadora, Heliane Sousa Fernandes, por sua paciência e orientação cuidadosa na construção deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a flexibilização da impenhorabilidade no direito processual civil brasileiro, com foco no precedente previsto pelo Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado sob a forma de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). A impenhorabilidade de bens, especialmente a proteção às remunerações, é uma garantia constitucional destinada a resguardar o mínimo existencial e a dignidade do devedor. No entanto, diante da necessidade de efetividade na execução e de satisfação dos créditos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses de relativização dessa regra. A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, com análise de investigações, incluindo recursos especiais do STJ, além de revisão bibliográfica e documental. O trabalho está estruturado em três capítulos principais: o primeiro aborda a proteção constitucional e legal das remunerações e o conceito de penhora; o segundo examina as abordagens à impenhorabilidade salarial no direito brasileiro; o terceiro apresenta uma análise detalhada do IRDR sobre o Tema 1.230, enfatizando os fundamentos jurídicos, os impactos do precedente e suas implicações práticas. Os resultados indicam que a flexibilização da impenhorabilidade é uma medida excepcional, que exige uma interpretação equilibrada para preservar os direitos fundamentais do devedor, ao mesmo tempo em que promove a efetividade da execução. Conclui-se que o precedente do STJ representa um avanço na harmonização entre os interesses de credores e devedores, contribuindo para o desenvolvimento de soluções justas e eficazes no processo civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Impenhorabilidade, Flexibilização, Processo Civil, Tema 1.230, STJ.

## ABSTRACT

This paper analyzes the flexibilization of unseizability in Brazilian civil procedural law, focusing on the precedent established by Theme 1,230 of the Superior Court of Justice (STJ), judged in the form of an incident of the resolution of repetitive demands (IRDR). The unseizability of assets, especially the protection of wages, is a constitutional guarantee intended to safeguard the existential minimum and the dignity of the debtor. However, given the need for effective enforcement and satisfaction of credits, the Brazilian legal system provides for hypotheses for relativizing this rule. The research was conducted through a qualitative and exploratory approach, with an analysis of investigations, including special appeals from the STJ, as well as a bibliographic and documentary review. The paper is structured in three main chapters: the first addresses the constitutional and legal protection of wages and the concept of garnishment; the second examines the approaches to wage unseizability in Brazilian law; the third presents a detailed analysis of the IRDR on Theme 1,230, emphasizing the legal foundations, the impacts of the precedent and its practical implications. The results indicate that the flexibilization of unseizability is an exceptional measure that requires a balanced interpretation to preserve the fundamental rights of the debtor while promoting the effectiveness of enforcement. It is concluded that the STJ precedent represents progress in harmonizing between the interests of creditors and debtors, contributing to the development of fair and effective solutions in Brazilian civil procedure.

**Keywords:** Unseizability, Flexibility, Civil Procedure, Theme 1,230, STJ.

## **LISTA DE SIGLAS**

CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
FPPC	Fórum Permanente De Processualistas Cíveis
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA REMUNERAÇÃO E O CONCEITO DE PENHORA</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>A proteção do salário no ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal e Código de Processo Civil</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Conceito de penhora: definição, características e aplicação no Direito Processual brasileiro</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Os princípios constitucionais</b> .....	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>A penhora salarial para pagamento de pensão alimentícia</b> .....	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Outras exceções legais: dívidas trabalhistas e créditos tributários</b> .....	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>A discussão sobre a penhora salarial para outras dívidas (bancárias, civis e fiscais)</b> .....	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>UMA ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE O TEMA 1.230 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)</b> .....	<b>36</b>
<b>4.2</b>	<b>O IRDR, tema repetitivo nº 1.230- STJ</b> .....	<b>39</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Acerca das decisões do Juízo <i>Ad Quem</i> que originaram os Recursos Especiais afetados pelo Tema Repetitivo nº 1.230</b> .....	<b>42</b>
<b>4.3</b>	<b>Do precedente do STJ sobre a flexibilização da impenhorabilidade</b> .....	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A impenhorabilidade de bens, especialmente a proteção às contribuições, é uma das garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor. No entanto, o avanço das demandas judiciais relacionadas à execução de dívidas tem exigido um equilíbrio entre a preservação dos direitos do devedor e a efetividade do processo de execução. Esse contexto tem gerado debates sobre a flexibilização dessa garantia, particularmente em situações em que a impenhorabilidade compromete a satisfação dos direitos do credor.

O problema que norteou este estudo pode ser expresso na seguinte questão: Como o julgamento do Tema 1.230 pelo Superior Tribunal de Justiça contribui para a flexibilização da impenhorabilidade salarial no processo civil brasileiro? A hipótese considerada é que o julgamento do Tema 1.230 do STJ estabelece objetivos para relativizar a impenhorabilidade em casos concretos, promovendo uma harmonização entre os interesses do devedor e do credor.

A escolha deste tema foi justificada por sua relevância acadêmica, na medida em que contribui para o estudo do equilíbrio entre direitos fundamentais no âmbito do processo civil, e social, para abordar a proteção da dignidade humana e a efetividade da execução. A aplicação pessoal decorreu do interesse em compreender os impactos do precedente previsto pelo Tema 1.230 e sua aplicação prática na resolução de conflitos judiciais.

A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e análise documental, além do exame de extradição, incluindo os recursos especiais do STJ relacionados ao Tema 1.230. O método utilizado foi dedutivo, com foco na interpretação das normas legais e na análise crítica dos processos judiciais.

O objetivo geral foi analisar a flexibilização da impenhorabilidade no processo civil brasileiro à luz do Tema 1.230 do STJ, identificando os critérios e fundamentos que norteiam a relativização dessa garantia. Como objetivos específicos, foram examinados os conceitos e fundamentos legais da impenhorabilidade, as hipóteses de exceção previstas no ordenamento jurídico e os impactos do precedente judicial para a prática jurídica e social.

A estrutura do trabalho foi organizada em três capítulos. O primeiro capítulo abordou a proteção constitucional e legal das remunerações, apresentando o conceito de penhora e as bases jurídicas que fundamentam a impenhorabilidade. No segundo capítulo, foram evidenciadas as abordagens à impenhorabilidade das disposições salariais no direito brasileiro, com abordagem nas hipóteses que permitem sua relativização. Por fim, o terceiro

capítulo se dedica à análise do IRDR sobre o Tema 1.230 do STJ, investigando os fundamentos jurídicos do precedente, suas implicações e os desafios práticos decorrentes de sua aplicação.

## **2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA REMUNERAÇÃO E O CONCEITO DE PENHORA**

O objetivo do presente trabalho é desenvolver uma análise acerca da proteção constitucional e legal da remuneração no que se refere à impenhorabilidade salarial de proventos e de pensões no direito brasileiro. O paradigma constitucional e processual brasileiro, expresso na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015, prevê que este bem jurídico, que traduz a remuneração do indivíduo trabalhador e que se confunde integralmente com a sua existência e subsistência, bem como de sua família, seja protegido legalmente contra este mecanismo de intervenção patrimonial, em situações ordinárias.

Portanto, uma definição inicial do conceito de salário, sua função histórica no desenvolvimento dos direitos sociais existenciais e seu papel na garantia da dignidade da pessoa humana é essencial para a elaboração desta pesquisa. Em seguida, em continuidade aos esclarecimentos dos conceitos iniciais, far-se-á uma abordagem de escrita do conceito de penhora, sua conceituação, características, funções no processo judicial e aplicação em casos civis e trabalhistas.

Com isso o capítulo analisará a definição de penhora e princípios constitucionais sobre a penhora salarial, para entender tal modalidade importante e saneadora no meio jurídico, se tratando em almejar a forma mais célere de buscar cumprir o saldo devedor junto ao credor.

### **2.1 A proteção do salário no ordenamento jurídico brasileiro: Constituição Federal e Código de Processo Civil**

Conforme a Constituição Federal, o art. 7º garante os direitos sociais relacionados ao salário mínimo, estabelecendo que: "Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" (Brasil, 1988, art. 7º, IV).

O salário mínimo teve sua origem no Decreto-Lei nº 399/38, onde o salário ficou fixado por região, pois algumas regiões produziam mais que outras, porém após a migração de pessoas para a região com o salário maior, teve em seu Decreto-Lei nº 89.589/84 a unificação do salário mínimo no Brasil.

O salário nada mais é do que a contraprestação realizada do empregado para com o seu empregador, em razão de seu contrato de trabalho, tendo como finalidade proporcionar o seu sustento e demais dependentes. Entretanto, cada profissão possui um salário específico como contraprestação, devendo-se, portanto, considerar cada caso individualmente, ainda que todos compartilhem o mesmo propósito. Contudo, para compreender melhor o conceito de salário, é fundamental esclarecer algumas distinções importantes, de modo que possamos, no próximo capítulo, entender como se realiza a penhora sobre ele.

Para avançar na compreensão dos conceitos sobre remuneração e seus desdobramentos no contexto trabalhista, abordaremos, de maneira detalhada e com base nos princípios e doutrinas estabelecidos, diferentes componentes que compõem esse instituto, desde a remuneração em si até formas específicas como o prêmio e a participação nos lucros.

A remuneração é conceituada como um termo amplo, incluindo não apenas o salário, mas todas as vantagens pagas em função do trabalho, como adicionais, comissões e outros pagamentos de natureza eventual ou habitual. Ao contrário do salário, que constitui apenas a quantia fixa paga pelo empregador, a remuneração agrega outras compensações que podem derivar de terceiros, como gorjetas, ou ser concedidas diretamente pelo empregador para incentivar a produtividade ou compensar condições especiais de trabalho (Leite, 2023, p. 158).

A contraprestação representa a essência do vínculo laboral, sendo a quantia oferecida pelo empregador em troca dos serviços prestados pelo empregado. Esse pagamento reflete o caráter oneroso e comutativo do contrato de trabalho, onde há uma obrigação recíproca entre as partes: o trabalhador presta o serviço, e o empregador paga pelo esforço e tempo disponibilizados. Essa perspectiva é sustentada pela teoria da contraprestatividade, que vê o pagamento como uma troca justa entre trabalho e compensação monetária, fundamentando o salário como direito básico do empregado para sua subsistência e dignidade (Leite, 2023, p. 160).

O soldo, por sua vez, é uma forma de remuneração vinculada historicamente às forças armadas, sendo o pagamento periódico oferecido aos militares em função de seu posto e tempo de serviço. Diferente do salário aplicado a trabalhadores civis, o soldo possui uma estrutura salarial específica e sua concessão é regulada por normas militares, considerando o regime hierárquico e a dedicação exclusiva que caracteriza a carreira militar (Leite, 2023, p. 162).

A comissão é um tipo de remuneração variável destinada a trabalhadores cujo ganho depende do volume ou sucesso das transações comerciais que realizam, como ocorre frequentemente com vendedores. A legislação trabalhista estabelece que as comissões devem

ser calculadas de forma justa, de modo a refletir o desempenho individual e estimular o empenho do empregado. A comissão pode ser a única forma de remuneração de um trabalhador comissionado puro, ou uma parcela adicional para os comissionados mistos, que recebem um salário-base somado à comissão (Leite, 2023, p. 163).

A gorjeta é outro elemento de remuneração relevante e distintivo, caracterizada como um pagamento realizado pelo cliente diretamente ao empregado, embora, em certos estabelecimentos, seja recolhida pelo empregador para posterior distribuição entre a equipe. Ela integra a remuneração para efeitos de cálculo de benefícios como FGTS e férias, mas, diferentemente do salário, sua inclusão na remuneração não implica vínculo empregatício com o cliente, configurando um ganho adicional que auxilia na composição do rendimento do empregado (Leite, 2023, p. 164).

Salário é o termo que designa a contraprestação principal paga pelo empregador diretamente ao trabalhador, sendo geralmente estipulado por tempo de serviço, por unidade de obra ou mediante outras condições contratuais. O salário tem natureza alimentar, pois garante a subsistência do trabalhador e sua família, sendo considerado um direito fundamental assegurado pela Constituição. Como tal, ele se distingue de demais verbas remuneratórias pela obrigatoriedade e regularidade do pagamento (Leite, 2023, p. 165).

O prêmio é uma forma de incentivo monetário concedida pelo empregador como reconhecimento pelo desempenho superior do empregado, seja individual ou coletivamente. Diferentemente do salário, o prêmio não tem natureza salarial e não constitui uma obrigação contratual, sendo uma liberalidade que visa incentivar a produtividade e reconhecer a qualidade do trabalho. Contudo, prêmios pagos com regularidade podem vir a se incorporar ao salário, dependendo da jurisprudência (Leite, 2023, p. 166).

A participação nos lucros e resultados (PLR) constitui uma forma de remuneração adicional que depende do desempenho financeiro da empresa e visa integrar o empregado ao sucesso do empreendimento. A PLR, regulamentada pela Lei 10.101/2000, é desvinculada do salário e não possui natureza salarial, sendo paga de forma periódica, geralmente semestral ou anual. Sua concessão depende de negociação entre empregador e empregado e, por não representar salário, não incide sobre encargos trabalhistas como FGTS e INSS, exceto para o cálculo do imposto de renda (Leite, 2023, p. 168).

Esses diferentes elementos de remuneração ilustram a complexidade do conceito de salário no direito do trabalho e a importância de entender como cada parcela se aplica e impacta os direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados.

Assim, salário é a contraprestação do serviço em razão do seu contrato de trabalho, em contrapartida a remuneração é a soma do pagamento direto para com o pagamento indireto. O que seria o indireto? Seriam as comissões, gorjetas, bônus e etc. Consoante a isto, podemos observar que em complemento ao artigo 834 supracitado é o entendimento descrito pela Ministra Nancy Andrighi no REsp. nº 1.673.067/DF.

12. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade (Brasil, 2017).

Posto a isto, sabemos que no Brasil a maior parte dos brasileiros são assalariados, logo a penhora terá que recair na remuneração do devedor quando infrutíferas as outras esferas para a penhora dos bens.

Ao analisarmos encontramos que o salário sofre alguns descontos de valores de impostos que incide no salário, então há uma discrepância a ser analisada sobre os princípios constitucionais, pois não é justo ao trabalhador ter seus proventos descontados para a manutenção do Estado, sendo que ao uso de qualquer produto comercial, já se faz a menção dos impostos em cada produto pago, logo a tributação incide em tudo e por tudo. Então o porquê a legislação não permite a penhora salarial para o cumprimento de um inadimplemento? Sendo que o legislador entende que o salário não pode sofrer descontos, pois é uma prioridade a dignidade humana.

Outros descontos que são de autorizados por lei dos servidores públicos e o de regime CLT, é a consignação em pagamento, para os servidores é a Lei nº 1046/50 (Brasil, 1950) e para os de regime CLT é a Lei 10.820/2003 (Brasil, 2003) que nos informa que o cidadão que receber, salário, remuneração e outros proventos, poderá adquirir empréstimos e ser descontado as parcelas em seu salário até a quitação do débito.

Diante disso, podemos perceber que há uma instabilidade perante a impenhorabilidade salarial em caráter de outras naturezas, tendo em vista que há os descontos do governo para a sua manutenção, assim como em outros descontos que o próprio trabalhador poderá solicitar o desconto mensal adquirindo o empréstimo. O que não faz sentido, se o governo pode, outras instituições podem, como o credor não, de fato princípios estão sendo violados.

No que se refere à aplicação prática dos critérios objetivos para a impenhorabilidade de bens, especialmente em relação ao salário, há desafios significativos. A autoridade tem sustentado a impenhorabilidade de forma relativa. Para o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira que “a impenhorabilidade é relativa, em dois sentidos: a) seletivamente: só exime o bem da execução por dívidas subsequentes à constituição do bem de família, não podendo ser utilizado o instituto de proteção desta como um vínculo de fraudatório dos credores que já o sejam no momento de seu gravame, e é então requisito de sua validade a solvência do pater famílias. Da mesma forma a impenhorabilidade não se estende às dívidas provenientes dos impostos e taxas condominiais incidentes sobre o próprio imóvel; b) temporariamente: somente subsiste enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem maioridade. Tratando-se de filho maior incapaz, estabelece o art. 1722- CC, perdura o bem de família se existirem filhos sujeitos à curatela” (Pereira, 2017, p. 739).

A proteção ao salário é um princípio presente em diversas legislações, baseado na substituição de que a dignidade humana deve ser priorizada na execução de dívidas. Dessa forma, a aplicação prática dos critérios de impenhorabilidade do salário requer um equilíbrio entre a preservação do sustento do devedor e a eficácia na execução dos créditos, o que continua a representar um desafio tanto para a proteção quanto para a doutrina.

De acordo com o novo CPC houve mudanças em seu caput do artigo 833, dando um adjetivo de não ser mais absoluta a impenhorabilidade, podendo em seu parágrafo 2º que a partir de 50 salários mínimos não alcança a impenhorabilidade (Brasil, 2015).

A aplicação dessa relativização precisa ser tratada com extrema cautela e destinada apenas a situações exclusivas, preservando sempre a dignidade do devedor. Atualmente avalia-se cada caso de forma particular, buscando conciliar os direitos do credor com o respeito à dignidade do devedor. Isso pode envolver uma pena de valores inferiores ao limite previamente previsto, fundamentado em uma interpretação principiológica do contexto específico.

## **2.2 Conceito de penhora: definição, características e aplicação no direito processual brasileiro**

A penhora é um ato jurídico que envolve a restrição judicial de determinados bens do devedor, com o propósito de garantir que a dívida seja quitada, caso ocorra o inadimplemento. Trata-se de uma etapa essencial no processo de execução, onde o patrimônio do devedor é vinculado ao pagamento da dívida, conferindo ao credor uma expectativa mais concreta de satisfação de seu crédito. No direito processual brasileiro, a regulamentação da penhora está prevista no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, especialmente a partir do

art. 831, estabelecendo não só o procedimento para sua execução como também as garantias legais para que essa medida seja utilizada de forma justa e eficaz. Assim, a penhora busca resguardar a efetividade do processo executivo, promovendo uma maior segurança jurídica ao assegurar que o credor possa, eventualmente, utilizar os bens constrictos para satisfazer a obrigação inadimplida (Tartuce, 2024, p. 791)

A penhora é um mecanismo de constrição judicial dos bens do devedor, utilizada como medida coercitiva que garante o cumprimento de obrigações, fundamentando-se no princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. Esse princípio, previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, estabelece que o devedor responde pelas suas obrigações com a totalidade de seu patrimônio, excetuadas as limitações estabelecidas pela lei. Dessa forma, a penhora permite que determinados bens sejam indicados e destinados para a satisfação da dívida, funcionando como uma garantia efetiva ao credor, que, por meio dessa medida, assegura o cumprimento do crédito em caso de inadimplemento (Galglano; Pampolha Filho, 2023, p. 975).

A penhora, conforme o artigo 831 do Código de Processo Civil, representa um dos instrumentos essenciais no processo de execução, assegurando que o credor obtenha garantia de cumprimento de sua dívida ao vincular bens do devedor ao processo de execução (Brasil, 2015). Esse mecanismo fundamenta-se no princípio de responsabilidade patrimonial, permitindo que o credor exerça seu direito mediante a constrição judicial dos bens do devedor, direcionando-os para a quitação do débito em caso de inadimplemento. A penhora é, portanto, mais que uma simples formalidade; ela constitui um meio coercitivo eficaz, capaz de superar a recusa do devedor em cumprir a obrigação estabelecida judicialmente. Esse processo individualiza os bens sujeitos à execução, e, ao vinculá-los, reforça a seriedade do comando judicial e a garantia de satisfação do crédito, promovendo tanto a eficácia quanto a segurança jurídica dentro do processo executivo (Tartuce, 2024, p. 791).

A penhora pode ocorrer de forma direta, caracterizada pela adjudicação, onde o bem penhorado é entregue diretamente ao credor. Por outro lado, a penhora indireta ocorre quando o bem é alienado, seja em leilão judicial ou por venda privada, para garantir o valor necessário ao pagamento da dívida. De acordo com o artigo 825 do Código de Processo Civil, esses processos de expropriação podem ser aplicados conforme a necessidade de satisfazer o crédito, sendo a adjudicação uma forma de transferência voluntária e a alienação um procedimento de venda, visando assegurar que a dívida seja totalmente quitada. Caso o valor obtido não seja suficiente, outros bens poderão ser penhorados até que a obrigação seja cumprida integralmente (Brasil, 2015).

A parte até a quitação da dívida percorre um caminho a seguir, mais precisamente, etapas da sentença até a parte da execução para a liquidação da dívida. O processo de conhecimento quando atinge o nível da condenação não se encerra com a sentença. Prossegue, na mesma relação processual, até alcançar a realização material da prestação a que tem direito o credor e a que está obrigado o devedor. (Júnior, 2023, p. 242).

Segundo Júnior (2023, p.242) “Atualmente, no direito processual brasileiro, cumprimento de sentença e processo de execução são realidades distintas e inconfundíveis. Embora o juiz utilize atos e procedimentos do processo de execução para fazer cumprir a sentença condenatória, isto se passa sem a instauração de uma nova relação processual, ou seja, sem a relação própria do processo de execução. Em lugar de receber uma citação para responder por um novo processo, o devedor recebe um mandado para realizar a prestação constante da condenação, sujeitando-se imediatamente à inovação em sua esfera patrimonial, caso não efetive o cumprimento do mandamento sentencial”.

Portanto sendo o caso de título extrajudicial, é claro que os atos executivos sobre o patrimônio do devedor somente serão possíveis mediante a instauração de uma relação processual típica, correspondente a uma ação executiva em sentido estrito. É que não existirá uma prévia ação de accertamento, em cuja relação processual se poderia prosseguir rumo aos atos de execução. (Júnior, 2023, p. 242).

Reconhecemos que é título executivo extrajudicial, na dicção do inciso III do art.784 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Para que um documento particular se constitua como título executivo, é essencial que contenha as assinaturas de duas testemunhas, além da assinatura do próprio devedor. Essa exigência confere ao documento a presunção de veracidade e formaliza a obrigação representada, desde que esteja definida como certa, líquida e exigível, permitindo que o credor busque sua execução diretamente com base nesse título (Galgliano e Pampolha Filho, 2023, p. 975).

Nesse sentido toda execução é segundo Júnior (2023, p. 245) é real, quer-se dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor. Conforme a legislação em seu artigo 845 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) destaca-se a ordem da penhora do patrimônio do devedor junto ao credor, fases processuais para que se cumpra com a obrigação.

Flávio Tartuce afirma que “a penhora é o ato de constrição pelo qual o poder judiciário retém determinados bens do devedor, fixando sobre eles a destinação de servirem à

satisfação do direito do exequente.” O autor destaca ainda que “a penhora possui dupla finalidade: a primeira, de identificar e garantir bens destinados à execução; e a segunda, de preservar esses bens, evitando que sejam ocultados, danificados ou alienados em prejuízo do processo executivo” (Tartuce, 2024, p. 791).

A penhora, desta forma, é o ato judicial voltado à individualização dos bens que deverão ser afetados pela execução promovida pelo credor, com a consequente conservação dos mesmos para que eles possam ser oportunamente utilizados na satisfação do débito devido ao exequente. A principal finalidade da penhora é a obtenção do produto, após a expropriação dos bens, para o devido pagamento ao credor (Neto, 2021, p. 18).

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Gonçalves, 2020, P. 101) O que se executa não é propriamente a garantia, mas o débito em dinheiro por ela assegurado. É o título executivo o documento que contém obrigação de o devedor pagar dívida líquida, quando garantida por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia. Haverá título executivo se a garantia real constar do mesmo instrumento em que ficou consignada a dívida, ou de documento distinto.

Após o julgamento favorável ao credor na fase de conhecimento, e após a consideração das provas e argumentos apresentados pelas partes, inicia-se a etapa de execução. Nesta etapa, são adotadas medidas coercitivas com o objetivo de garantir que o devedor cumpra a obrigação determinada.

Destaca-se que o Artigo 783 do CPC sublinha a premissa de que a execução para cobrança de crédito deve se fundamentar em um título que represente uma obrigação certa, líquida e exigível (Brasil, 2015). Dependendo da natureza do título executivo, o procedimento pode evoluir para a fase de cumprimento de sentença, no caso de um título executivo judicial, ou para o processo de execução, no caso de um título executivo extrajudicial (Thamay; Andrade, 2017, p. 998).

Por isso a impenhorabilidade precisa estar prevista em lei e traz autêntica restrição à atuação do credor, devendo o Estado respeitar o direito do devedor de não ter o seu patrimônio molestado quanto aos bens considerados impenhoráveis (Neto, 2021, p. 19). Com isso, conforme o artigo 835 do Novo Código de Processo Civil implementou novas disposições nos parágrafos 1º e 2º que dão prioridade à liquidez em dinheiro, ajustando-se às particularidades de cada situação (Brasil, 2015).

A execução contra um devedor busca manter o equilíbrio entre o direito do credor de obter o pagamento da dívida e a proteção dos direitos do devedor, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial para ambas as partes.

No processo a penhora exerce um papel crucial na relação entre credores e devedores, sua relevância está em ser a opção que viabiliza a concretização dos direitos reconhecidos judicialmente. O simples fato de o credor ter um título executivo, que comprova a decisão ou a existência de uma dívida, não garante, por si só, o pagamento. Portanto, é essencial que existam mecanismos que assegurem ao credor a obtenção do que lhe é legalmente devido.

Por isso a penhora se torna um mecanismo muito importante para obtenção do que é devido junto ao credor, como podemos constatar que foi através do novo CPC que houve modificações substanciais (Brasil, 2015). Assegurando uma maior eficácia nos procedimentos executivos e sempre respeitando os direitos do devedor e atendendo os direitos do credor, satisfazendo assim de forma mais célere o momento processual.

O momento que for instaurado o processo da penhora, e o credor munido do título executivo judicial ou extrajudicial, se faz a execução da dívida perante ao devedor. Ao receber o pedido de execução, o juiz determinará a citação do devedor, concedendo-lhe um prazo de 3 (três) dias para quitar a dívida, conforme estabelece o Art. 829 do CPC: “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação” (Brasil, 2015). Caso o devedor não satisfaça o pagamento no prazo determinado, inicia-se a contar a penhora, respeitando o processo legal e constitucionais.

### **2.3 Os princípios constitucionais**

Os princípios específicos são o alicerce do Direito, sendo eles essenciais para garantir um equilíbrio justo no sistema jurídico. Em algumas situações de divergência ou conflito entre normas, são os princípios que delineiam o caminho a seguir, garantindo de maneira mais eficaz todos os direitos fundamentais e sociais estipulados na legislação em vigor. Sendo assim os princípios garantem o respeito ao devedor e busca cumprir com a obrigação perante ao credor.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional para que haja o respeito mútuo para com todas as pessoas, respeitando assim cada uma e garantindo sempre a dignidade igualitária. Nesse contexto, Awad define esse princípio como:

[...] O princípio da dignidade da pessoa humana tem íntima relação com o direito natural. Se considerarmos que o direito natural é aquele que nasce com o homem, a dignidade humana faz parte dele, haja vista que o homem detém capacidades próprias e poder de raciocínio já ao nascer, o que diferencia dos demais seres. Todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade; o que os diferencia num momento posterior, é o contexto sociocultural e econômico no qual estão inseridos (Awad, Fahd, 2006, p. 115).

Conforme o art. 1º, III da Constituição Federal a garantia do Estado em defender o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, mesmo o indivíduo tendo a sua garantia da dignidade da pessoa humana intrínseco a sua existência, a dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, possuidor de direitos inatos e iguais em todos os lugares, não obstante diferencia entre indivíduo ou grupo, despertando assim a solidariedade e compaixão, sendo assim um fator crucial para a condição social e ao mínimo existencial.

Um dos aspectos fundamentais relacionados com a dignidade da pessoa humana envolve a proteção da propriedade, garantindo condições que assegurem uma vida digna. Isso implica resguardar direitos como moradia, saúde, lazer, educação, entre outros. A concretização desses direitos está diretamente ligada à capacidade financeira para obtê-los. Na prática, o acesso a dinheiro e propriedades é essencial para usufruir de direitos fundamentais.

Entretanto, o conceito de dignidade humana é abstrato, tornando-se difícil determinar qual intervenção nos bens de alguém poderia configurar uma violação desse direito. O princípio da menor onerosidade deriva da dignidade da pessoa humana, que ao garantir a execução, não viole o direito a dignidade e faça de uma forma menos onerosa possível ao executado, garantindo assim a após a invasão dos bens do patrimônio do devedor seja assegurado a preservação do seu direito fundamental.

Sendo assim é um princípio que na execução ele tem que ser de uma maneira menos onerosa ao devedor, fazendo com que a obrigação seja cumprida, satisfazendo assim a obrigação perante ao credor sem que para isso o devedor seja levado ao déficit financeiro.

O princípio da efetividade é para a efetivação da obrigação do processo, pois a execução para ser efetiva ela precisa garantir o pagamento da obrigação perante ao credor, tornando-se assim um processo efetivo, que tem como seus sistemas usados para a busca do êxito processual: SISBAJUD, RENAJUD, INFORJUD, SERASAJUD e SNAIPER, que o judiciário os usa para o melhor andamento processual. Garantir a efetividade de um processo de execução é concretizar o direito fundamental à tutela executiva, de acordo com o Doutrinador Didier Júnior.

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, ora ratificado pelo CPC, é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado (Didier Júnior, 2017 p.66).

O princípio da responsabilidade patrimonial conforme o art. 789 do CPC, nos traz que o credor poderá adentrar no patrimônio do devedor. Que nesse caso a responsabilidade patrimonial é a garantia do credor em ter outros meios para com o processo de execução, tendo

como um papel, avaliar bens a penhorar do devedor e conseqüentemente garantir a liquidação da obrigação.

O responsável pela obrigação terá que estar ciente que após o descumprimento do crédito perante ao credor e a condenação em juízo, deverá ser sabedor que seus bens poderão ser penhorados para cumprir com a obrigação perante ao credor, a sua responsabilidade é uma obrigação que tem que ser cumprida.

O princípio da proporcionalidade visa garantir os direitos fundamentais do devedor, devendo cada conflito analisar as normas e princípios aplicáveis em cada caso para então assim garantir êxito no processo com o pagamento da obrigação. Buscando sempre a melhor decisão para uma satisfação do credor sem que comprometa a dignidade do devedor.

Diante disso, destacar-se que a princípios relevantes a seguir nos conflitos de execução, pois visa sempre proteger os direitos fundamentais tanto do credor como do devedor, porém ao analisarmos cada princípio, destaca-se que a obrigação terá que ser cumprida, então posso dizer que a penhora de bens em patrimônio do devedor, em regra é uma fase onerosa para ambas as partes assim como também ao judiciário, ficando desta forma o processo mais lento para sua conclusão, com isso podemos dizer que respeitando o direito constitucional, o salário penhorado em uma fração mínima até a satisfação da obrigação, ensejaria na menor onerosidade ao processo executivo.

O Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor determina que a pena seja realizada de maneira a reduzir ao máximo os danos causados ao devedor, garantindo que não comprometa seus meios de sustento ou sua atividade econômica. Por isso, a prioridade é dada à penhora de bens que tenham menor impacto para o devedor, com o objetivo de evitar que a medida seja prejudicial.

Dando sequência ao tema, é importante abordar as abordagens à impenhorabilidade salarial no direito brasileiro. Estas questões refletem situações específicas onde, embora o salário seja normalmente protegido contra penhoras, o legislador permite a sua constrição em relações delimitadas. A partir de interpretações do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), e com a convocação de transferências, como as emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o direito brasileiro vem estabelecendo diretrizes para situações em que a penhora salarial se justifica, preservando, contudo, a dignidade do devedor e o princípio do mínimo existencial.

### **3 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE SALARIAL NO DIREITO BRASILEIRO**

A impenhorabilidade dos salários é uma garantia essencial no direito brasileiro, projetada para assegurar o mínimo necessário à subsistência do devedor e de sua família, protegendo-os de constrições que comprometam sua dignidade. Contudo, essa regra não é absoluta. Em diversas situações excepcionais, o ordenamento jurídico permite a relativização dessa proteção, com o intuito de balancear o direito do devedor à manutenção de sua subsistência e o direito do credor à satisfação de seu crédito. Este capítulo explora as principais exceções à impenhorabilidade salarial, destacando as hipóteses legais e jurisprudenciais que permitem a penhora de salários.

No primeiro subtema, será discutida a penhora salarial para pagamento de pensão alimentícia, uma das exceções mais frequentemente aplicadas, considerando a natureza alimentar da dívida e a prioridade dada à manutenção dos dependentes. Em seguida, serão abordadas outras exceções legais, como as dívidas trabalhistas e créditos tributários, onde o ordenamento jurídico admite a constrição salarial para garantir o pagamento de obrigações que também possuem um caráter essencial. Por fim, o capítulo examina o debate sobre a possibilidade de penhora salarial para outras dívidas, como as bancárias, civis e fiscais, abordando as divergências interpretativas e a evolução jurisprudencial sobre o tema.

Ao explorar esses aspectos, este capítulo busca proporcionar uma visão sobre as situações em que o direito à impenhorabilidade salarial pode ser mitigado, e os limites dessa mitigação, com o intuito de contribuir para a compreensão dos princípios e valores em jogo na execução das obrigações no Brasil.

#### **3.1 A penhora salarial para pagamento de pensão alimentícia**

A princípio faz-se necessário compreender a questão da pensão alimentícia e a obrigação alimentar. A disciplina jurídica dos alimentos possui características fundamentais que reforçam seu caráter de proteção social e pessoal. Primeiramente, o direito personalíssimo dos alimentos implica que esse direito é intransferível e inalienável, protegendo o beneficiário e assegurando sua subsistência. Segundo Dias (2021), o direito aos alimentos não pode ser cedido ou transferido, pois visa a garantir a vida e a dignidade do indivíduo que depende desse auxílio. Esse caráter personalíssimo impede a cessão ou compensação do direito, salvo em casos excepcionais.

A disciplina jurídica dos alimentos possui características fundamentais que reforçam seu caráter de proteção social e pessoal. Primeiramente, o direito personalíssimo dos alimentos implica que esse direito é intransferível e inalienável, protegendo o beneficiário e assegurando sua subsistência. Segundo Dias (2021), o direito aos alimentos não pode ser cedido ou transferido, pois visa a garantir a vida e a dignidade do indivíduo que depende desse auxílio. Esse caráter personalíssimo impede a cessão ou compensação do direito, salvo em casos excepcionais.

Outro aspecto importante é a irrenunciabilidade, que impede o beneficiário de renunciar ao direito a alimentos, especialmente quando decorre de relação de parentesco. Embora o credor possa decidir não exigir o pagamento, o direito permanece garantido. Gonçalves (2021) afirma que o direito a alimentos está intimamente ligado ao direito à vida, e sua proteção como norma de ordem pública assegura que apenas o exercício pode ser interrompido, não o direito em si. Em certos casos, como o divórcio, é possível que os cônjuges dispensem a reciprocidade da obrigação alimentar, mas essa exceção não altera a essência irrenunciável do direito.

As demais características incluem a irrepetibilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade. A irrepetibilidade significa que os alimentos pagos não precisam ser devolvidos, mesmo que uma decisão posterior considere o benefício indevido, garantindo ao beneficiário estabilidade econômica (Gonçalves, 2021). A imprescritibilidade assegura que o direito aos alimentos pode ser reivindicado a qualquer momento, caso surja uma necessidade, conforme ressalta (Venosa, 2017), enquanto a inalienabilidade impede que o direito aos alimentos seja negociado. Essas características garantem a função social do direito a alimentos, resguardando as necessidades básicas e a dignidade do beneficiário ao longo de sua vida.

A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior, que se poderia qualificar como um interesse público familiar. Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral; assim, sem prejuízo de seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar verdadeiramente interessa à sociedade; embora seja o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo da família, que o legislador considera essencial preservar (Yussef Said Cahali, 2009, p. 20-21 *apud* Bastos, 2022, p.20).

A pensão alimentícia é um direito fundamental que visa garantir o sustento de uma pessoa, geralmente os filhos de pais separados, assegurando-lhes condições mínimas de vida e

bem-estar. Trata-se de uma obrigação de natureza alimentar, que busca proteger aqueles que dependem desse apoio financeiro para sua subsistência. O valor da pensão alimentícia é definido considerando a situação econômica do alimentando (aquele que recebe) e do alimentante (quem paga), sendo pautado pelo binômio possibilidade/necessidade, o que significa que o valor deve ser suficiente para cobrir as necessidades do dependente, sem comprometer a subsistência do responsável pelo pagamento (Gonçalves, 2021).

Esse equilíbrio entre os direitos do devedor e as necessidades do credor alimentício reflete o compromisso do Judiciário com a proteção de ambos, ajustando as regras de impenhorabilidade de acordo com o princípio da dignidade humana e a necessidade de efetivação do crédito alimentar (Gonçalves, 2021).

Nesse contexto, a obrigação alimentar no direito brasileiro está prevista no artigo 1.694 do Código Civil, que estabelece o direito de parentes, cônjuges e companheiros solicitarem alimentos uns aos outros para garantir uma vida compatível com sua condição social, incluindo as necessidades de educação (Brasil, 2002). Essa obrigação decorre do vínculo familiar e da reciprocidade entre os parentes, significando que aquele que possui direito a receber os alimentos também tem o dever de prestá-los caso as circunstâncias invertam. Conforme o artigo 1.696, o dever de alimentos é recíproco entre pais e filhos e se estende a outros ascendentes, recaindo sempre no parente de grau mais próximo na linha de sucessão, o que inclui avós, bisavós e assim por diante (Brasil, 2002).

O Código Civil ainda prevê que, na impossibilidade de o devedor primário cumprir integralmente com o encargo alimentar, os parentes de grau imediato podem ser chamados a concorrer proporcionalmente, conforme suas condições financeiras, conforme o artigo 1.698 (Brasil, 2002). A hierarquia de obrigação alimentar é detalhada por Orlando Gomes, que define uma ordem sucessiva: primeiro, os pais; depois, os ascendentes mais próximos; seguidos pelos descendentes e irmãos; e, por fim, o cônjuge ou companheiro (Gomes, 2001, p. 493). Dessa forma, o sistema jurídico estabelece uma cadeia sucessiva de obrigados, respeitando a ordem familiar e assegurando que o alimentando receba o suporte necessário para sua subsistência, independentemente das limitações financeiras do devedor originário.

Aplicando o conceito de penhora, no âmbito das execuções judiciais, é essencial compreender a diversidade de verbas envolvidas e as proteções específicas conferidas a cada uma delas. Como destaca Didier Júnior et al. (2017), verbas de natureza alimentar, como salários e proventos, são protegidas pela impenhorabilidade, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, para assegurar ao devedor o sustento básico e o atendimento de suas necessidades fundamentais (Didier Júnior et al., 2017, p. 817).

Verbas salariais e vencimentos, recebidos por trabalhadores do setor privado e servidores públicos, compõem a remuneração básica e, devido ao caráter alimentar, gozam de proteção legal. No entanto, conforme previsto no art. 833, inciso IV, do CPC, essa impenhorabilidade é relativa e pode ceder em casos de dívidas alimentares ou para devedores com renda mensal superior a cinquenta salários-mínimos, permitindo a penhora do excedente (Brasil, 2015). Essa exceção reflete a necessidade de equilibrar os direitos dos devedores e credores, atendendo tanto ao sustento do devedor quanto ao crédito devido.

No caso dos honorários advocatícios, a jurisprudência evoluiu para reconhecer seu caráter alimentar, conferindo-lhes proteção contra penhora. Theodoro Júnior (2016) ressalta que os honorários, ao serem considerados verbas de natureza alimentar, tornam-se impenhoráveis, exceto em situações de dívidas alimentares (Theodoro Júnior, 2016, p. 456). Esse entendimento foi consolidado pela Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reforça a proteção aos honorários como essenciais ao sustento dos advogados.

Para valores depositados em conta corrente, se esses valores derivam de salários ou vencimentos, o devedor pode contestar qualquer bloqueio judicial, desde que prove a natureza alimentar da verba bloqueada. O CPC determina que, em caso de bloqueio indevido, o devedor tem direito de requerer o desbloqueio no prazo de cinco dias, mediante prova documental da origem dos valores (Brasil, 2015, art. 854, §3º). Essa proteção, no entanto, cessa após o mês em que o valor foi recebido, “sendo permitido o bloqueio de saldos remanescentes que excedam a quantia necessária para o sustento, pois esses excedentes são considerados investimentos e perdem a natureza alimentar” (Didier Júnior et al., 2017, p. 829).

A jurisprudência também admite a possibilidade de penhorar parcialmente as verbas salariais mesmo para aqueles que não ultrapassem o limite de cinquenta salários-mínimos mensais. Didier Júnior et al. (2017) argumentam que “restringir a penhorabilidade sem avaliação do comprometimento efetivo da manutenção do devedor pode representar uma aplicação desproporcional da regra, favorecendo apenas o devedor em detrimento do credor, que também possui direitos fundamentais” (Didier Júnior et al., 2017, p. 829).

Portanto, a aplicação das regras de impenhorabilidade demanda uma análise equilibrada, considerando tanto os direitos do devedor quanto as necessidades do credor. Essa mitigação da regra visa assegurar que a execução de dívidas ocorra de forma justa, sem comprometer o mínimo necessário à dignidade do devedor, mas garantindo também que o credor possa satisfazer seu crédito legítimo.

A impenhorabilidade das prestações alimentícias está garantida pelo artigo 1.707 do Código Civil, que proíbe a renúncia ao direito aos alimentos, bem como a cessão,

compensação ou penhora desse crédito (Brasil, 2002). Esse princípio visa proteger o alimentando, pois o caráter vital dos alimentos impede qualquer constrição que comprometa o crédito alimentar, seja atual ou passado. Assim, a impenhorabilidade assegura que esses recursos permaneçam intocados, garantindo a subsistência do beneficiário.

Além disso, a incompreensibilidade do direito a alimentos impede que os valores devidos em pecúnia sejam compensados, já que o devedor não pode unilateralmente modificar a prestação estabelecida por decisão judicial (Cerqueira, 2016). Gonçalves explica que:

A compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente, devedores um do outro. É meio indireto de extinção das obrigações. O direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, destarte, segundo dispõe o art. 1.707 do Código Civil, porque seria extinto, total ou parcialmente (CC, arts. 368 e 373, II), com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência (Gonçalves, 2021, p. 192).

Quanto à reciprocidade, este é um dever de assistência mútua entre cônjuges, companheiros e parentes, como previsto nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Dias (2021) destaca que a obrigação alimentar é uma expressão de solidariedade, onde o credor de hoje pode ser o devedor de amanhã, conforme as necessidades e possibilidades de cada parte.

Portanto, segundo Do Nascimento, Torati e Costa (2020) no caso da execução de pensão alimentícia, o CPC prevê que verbas salariais possam ser penhoradas, mesmo que, em regra, salários sejam protegidos contra penhora. Esta exceção está baseada na importância da prestação alimentícia, que se sobrepõe à regra geral da impenhorabilidade dos salários, assegurando assim a manutenção das necessidades básicas do alimentando.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa visão, permitindo a penhora salarial para pagamento de pensão alimentícia, desde que seja observada a Teoria do Mínimo Existencial, que será discutida com maiores detalhes no próximo subtópico. Essa teoria assegura que a quantia penhorada não comprometa a dignidade e a sobrevivência do devedor. Em casos de dívidas alimentícias, a regra da impenhorabilidade salarial é mitigada, com a possibilidade de penhora de até 30% dos rendimentos do devedor, desde que isso não afete sua subsistência.

Adicionalmente, o CPC estabelece limites específicos para penhora de contas poupança, como no inciso X do art. 833, que permite a penhora de valores superiores a 40 salários-mínimos depositados em poupança, se a dívida for de natureza alimentícia. Esse limite protege o direito do devedor, enquanto possibilita o cumprimento da obrigação alimentar.

### 3.2 Outras exceções legais: dívidas trabalhistas e créditos tributários

A legislação brasileira prevê algumas exceções quanto à penhora de salários e outros rendimentos em casos específicos, como dívidas trabalhistas e créditos tributários, situações que trazem nuances relevantes ao princípio da impenhorabilidade salarial. Para dívidas trabalhistas, a proteção ao salário é flexibilizada quando se trata de garantir o pagamento de verbas decorrentes de uma relação de trabalho, dado o caráter alimentar e a necessidade de subsistência de ambas as partes. Assim, a penhora de salário do devedor pode ser autorizada em certos casos, principalmente quando a verba trabalhista busca garantir os meios de sobrevivência de um trabalhador, o que reforça a proteção social (Gonçalves, 2021).

O suporte da proteção dirigida a ambos decorre do fato de que é necessário proteger o meio de subsistência do trabalhador. Esse conflito deve ser solucionado através da equação dos bens jurídicos tutelados, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de alcance de cada um deles. Não se pode negar proteção ao salário do devedor tampouco ela deve ser negada ao salário do credor. Mitigar a impenhorabilidade absoluta, de sorte a possibilitar a penhora de pequena parte do salário do devedor, mantendo-se incólume sua dignidade, ao tempo que se satisfaz gradualmente o crédito do exequente, afigurara-se, como uma decisão justa, face a dignidade da pessoa do credor. É inquestionável que não se pode atingir o patrimônio do devedor sem que lhe reste assegurada a dignidade de um mínimo existencial (Pereira, 2011, p. 7).

O conceito de "mínimo existencial" refere-se ao conjunto de condições materiais indispensáveis para que uma pessoa possa viver com dignidade, englobando acesso a recursos básicos como alimentação, moradia, saúde e educação. Esse princípio está ligado ao direito fundamental à dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e serve como um parâmetro para proteger o devedor de medidas judiciais que possam comprometer sua subsistência e a de sua família (Sarmiento, 2016).

o mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna. Trata-se de um direito fundamental derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que também se manifesta em boa parte dos direitos fundamentais sociais positivados pela Constituição de 88, como saúde, educação, moradia, alimentação, previdência e assistência social etc., estando igualmente presente em alguns direitos individuais, como no acesso à justiça (Barcellos, 2002, p. 293-301)

No contexto de penhora, o mínimo existencial torna-se especialmente relevante quando há tentativas de constrição de bens ou rendimentos do devedor. A legislação brasileira,

por meio do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), estabelece a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos, justamente para garantir que os recursos destinados ao sustento do devedor permaneçam protegidos. Didier Júnior (2017) observa que a finalidade desse dispositivo é preservar o mínimo necessário à sobrevivência do devedor e de seus dependentes, evitando que a execução comprometa sua dignidade.

Fabiano Carvalho, em seu estudo sobre a execução de dívidas de partidos políticos, reflete sobre os princípios que sustentam a proteção de certos bens contra penhora, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 833). A intenção desse artigo é assegurar que uma pessoa endividada possa preservar o básico para o próprio sustento e o de sua família. Contudo, Birkhan Filho (2024) observa que, na prática, há discordâncias sobre o que exatamente é indispensável para garantir uma vida digna, o que acaba gerando algumas incertezas na aplicação dessas proteções.

As exceções ao que é considerado impenhorável foram ampliadas, incluindo casos em que, além da dignidade pessoal, considera-se também o interesse público. Esse ponto levanta uma questão delicada sobre a penhorabilidade dos salários, pois exige ponderar entre o direito individual à dignidade e as necessidades coletivas. Segundo (Birkhan Filho, 2024), quando a penhora é autorizada, ela precisa ser relativizada para que não comprometa a subsistência do devedor, garantindo ao mesmo tempo que o credor tenha algum acesso à dívida, equilibrando o direito de ambas as partes.

Ao ordenar uma penhora, o juiz não pretende simplesmente retirar os bens ou o dinheiro do devedor sem critério. Ao contrário, ele busca cumprir a obrigação da forma mais justa e eficiente possível, sempre tendo em mente o princípio da proporcionalidade — ou seja, que a penhora não vá além do necessário e preserve a dignidade do devedor. Aqui entra o conceito de “mínimo existencial”, ou seja, aquilo que toda pessoa precisa para viver com dignidade (Birkhan Filho, 2024).

Embora a Constituição não mencione diretamente o mínimo existencial, esse conceito está implícito na ideia de dignidade humana e nos direitos fundamentais. Ele representa o essencial para uma vida digna, garantindo condições mínimas para que a pessoa viva bem, sem ter o básico ameaçado. Muitos juristas concordam que o mínimo existencial envolve o direito a condições de vida essenciais, que o Estado deve proteger e garantir (Birkhan Filho, 2024).

Assim, o mínimo existencial é visto como a base dos direitos sociais, assegurando que todos tenham acesso ao necessário para uma existência física e mental saudável. Ele permite que o indivíduo exerça sua cidadania e desfrute de seus direitos civis e políticos, como

a liberdade e a igualdade, sem que a penhora de seus bens ou salários o coloque em uma situação de vulnerabilidade extrema. Dessa forma, o conceito ajuda a balancear a justiça entre o devedor e o credor, permitindo que a dívida seja cumprida sem comprometer a dignidade humana (Birkhan Filho, 2024).

Entretanto, existem exceções à regra de impenhorabilidade, como nos casos de dívidas alimentícias ou quando o devedor possui renda muito elevada. Nesses casos, os tribunais têm permitido a penhora parcial de salários e rendimentos acima do mínimo existencial, de forma que o devedor ainda possa manter as condições mínimas de vida (Golveia, 2021). Para Theodoro Júnior (2016), a aplicação do conceito de mínimo existencial na penhora exige uma análise proporcional, assegurando que a execução seja eficaz sem, contudo, violar os direitos fundamentais do devedor. Dessa forma, o mínimo existencial funciona como um limite de proteção ao devedor, garantindo que, mesmo diante de obrigações financeiras, ele não seja privado dos recursos essenciais para uma vida digna.

No caso de créditos tributários, o debate é mais complexo. A cobrança de dívidas fiscais e tributárias possui uma justificativa de interesse público, pois esses créditos sustentam o orçamento público e a prestação de serviços essenciais à sociedade. Embora o artigo 833 do CPC não mencione especificamente a penhorabilidade de salários para dívidas fiscais, interpretações judiciais têm admitido a penhora parcial de rendimentos acima de determinado valor em certas circunstâncias. Conforme Theodoro Júnior (2016), a aplicação da penhora para créditos tributários exige cautela e deve respeitar o princípio do mínimo existencial, garantindo que o devedor ainda disponha dos recursos necessários para a sua sobrevivência e de sua família. Esse entendimento busca equilibrar o direito do Estado de arrecadar com o direito do devedor a condições dignas de vida.

Essas exceções legais demonstram a necessidade de interpretação proporcional e cautelosa do princípio de impenhorabilidade, levando em consideração tanto os interesses do credor (ou da sociedade, no caso dos créditos tributários) quanto a garantia de proteção à dignidade do devedor (Golveia, 2021).

Diante deste contexto, emerge a relevante discussão sobre a penhora salarial para outras dívidas, abrangendo as obrigações bancárias, civis e fiscais. Esta abordagem se faz necessária para equilibrar a proteção do patrimônio do devedor com a satisfação dos direitos do credor, gerando debates importantes sobre a efetividade e a justiça das execuções fiscais e civis.

### 3.3 A discussão sobre a penhora salarial para outras dívidas (bancárias, civis e fiscais)

A penhora de salário para o pagamento de dívidas, como bancárias, civis e fiscais, é tema de constante debate no Direito brasileiro, especialmente pela proteção dada aos salários devido à sua natureza alimentar. O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que salários, vencimentos e outros rendimentos de trabalho são, em regra, impenhoráveis, justamente para garantir o sustento mínimo do devedor e de sua família (Brasil, 2015). Essa impenhorabilidade visa assegurar a dignidade do devedor, conforme salienta Gonçalves (2021), que reforça o caráter de subsistência associado aos rendimentos salariais, protegendo-os da constrição judicial, salvo em situações excepcionais.

[...] nos casos que envolvem dívidas bancárias também se assemelha em assertividade. Tem sido levado em consideração a vulnerabilidade do devedor perante a instituição financeira, o que configura notória desigualdade. Foi entendido que o fato de o executado receber auxílio já o coloca em situação prejudicial, tendo em vista os vários requisitos a que se submete para fazer jus ao auxílio, essa posição é evidentemente oposta ao princípio da menor onerosidade ao executado (Aires; Oliveira, 2021, p. 17).

Quando um crédito tributário é formalizado, seja ele contestado ou não na esfera administrativa, ele se torna definitivo e, caso não seja pago no prazo estabelecido, é inscrito em dívida ativa, o que permite sua execução fiscal. Essa dívida, respaldada por uma certidão de dívida ativa, transforma-se em título executivo extrajudicial, que inclui não apenas o tributo, mas também juros, correção monetária e eventuais multas (Brasil, 2002, art. 201).

A Fazenda Pública dispõe de privilégios e garantias para cobrar esses créditos, conforme previsto nos artigos 183 a 185 do Código Tributário Nacional (CTN), o que reflete o princípio da supremacia do interesse público (Brasil, 2002). Esses privilégios permitem que todo o patrimônio do devedor, à exceção dos bens declarados absolutamente impenhoráveis, possa responder pela dívida tributária, inclusive em casos de alienação ou oneração de bens, presumida fraudulenta caso o devedor não tenha reservado bens suficientes para cobrir a dívida (Cervasio, 2016).

Além disso, a legislação concede ao Fisco uma posição preferencial em situações de concurso de credores, como estabelecido no artigo 186 do CTN, onde o crédito tributário tem preferência sobre outros débitos, exceto aqueles decorrentes de legislação trabalhista ou de acidentes de trabalho. Em caso de falência, essa preferência também se aplica, com exceções para créditos extraconcursais e com garantias reais, além de créditos de multas tributárias, que só têm preferência sobre créditos subordinados (Lacerda, 2023).

Essa hierarquia de privilégios destaca a prioridade da Fazenda Pública na recuperação de créditos, utilizando-se de instrumentos como a penhora on-line (art. 185-A do

CTN) para tornar indisponíveis os bens do devedor caso não haja pagamento voluntário ou apresentação de bens para a penhora, consolidando a eficiência do processo de cobrança tributária (Dias, 2018).

Guimarães (2016) destaca que a Ação de Execução Fiscal, prevista na Lei nº 6.830/80, é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública realiza a cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) atua como um título executivo extrajudicial, possuindo presunção de certeza e liquidez, que fundamenta essa cobrança.

O Código de Processo Civil (CPC) mantém os princípios estabelecidos anteriormente, como o da efetividade da execução (art. 797) e o da menor onerosidade para o devedor (art. 805). Contudo, no que se refere ao princípio da menor onerosidade, que visa proteger o executado, o CPC traz mudanças significativas para aprimorar essa proteção.

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (Brasil, 2015).

Em relação a dívidas fiscais, o entendimento jurisprudencial admite, em algumas situações, a penhora parcial de salários, ainda que não haja previsão legal expressa. Essa possibilidade tem sido debatida com base no interesse público envolvido na cobrança de créditos fiscais, que sustentam o funcionamento do Estado e a prestação de serviços essenciais. Para Theodoro Júnior (2016), essa medida deve ser aplicada com cautela, ponderando-se sempre o direito fundamental ao mínimo existencial do devedor com o interesse do credor em garantir o cumprimento da obrigação, destacando a necessidade de limites claros para não comprometer a sobrevivência do devedor.

Segundo Bessa (2020), recentes ajustes na legislação processual civil têm gerado uma mudança de perspectiva entre diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que interpretam essas alterações como uma abertura para que os juízes, ao analisar cada caso em particular, possam flexibilizar a norma, desde que preservem seu propósito essencial de proteção.

Agnello (2012) destaca que a impenhorabilidade salarial foi criada principalmente para resguardar a dignidade do devedor, evitando que sua subsistência seja comprometida por dívidas assumidas sem precaução. Entretanto, quando essa proteção é absoluta, ela pode criar

uma situação em que o devedor continua intocável, dificultando que credores recebam o que lhes é devido. Isso favorece o devedor, que poderia contrair novas dívidas sem temer punições, utilizando a impenhorabilidade salarial como escudo.

Nesse contexto, Guimarães (2016) ressalta que a Ação de Execução Fiscal, regulada pela Lei nº 6.830/80, é o principal instrumento para que a Fazenda Pública cobre judicialmente os créditos inscritos em Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) funciona como um título executivo extrajudicial, possuindo presunção de certeza e liquidez, e serve para embasar essa cobrança judicial.

No contexto da execução fiscal e do processo de falência, o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (LEF) isenta a Fazenda Pública de participar em juízos universais, como o da falência. Essa isenção, no entanto, não modifica os privilégios materiais da Fazenda, que permanecem assegurados pelas leis. Como observa Theodoro Júnior (2009), a Lei de Execução Fiscal, de natureza ordinária, é hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional (CTN), uma lei complementar que prevalece sobre questões de créditos tributários e execuções fiscais.

Embora a Fazenda Pública não se submeta ao concurso de credores no âmbito processual, ela ainda deve observar a ordem de preferência para pagamento dos créditos na falência, conforme estabelecido no artigo 83 da Lei n. 11.101/05 (Lopes, 2012). Isso implica que, mesmo que a Fazenda tenha penhorado bens do empresário antes da decretação da falência, esses bens são submetidos à ordem de pagamento do processo falimentar, respeitando a classificação de créditos, com os créditos trabalhistas e os de acidentes de trabalho tendo prioridade sobre os tributários.

A relação entre a execução fiscal, a falência, e a penhora salarial reside principalmente na proteção dos recursos essenciais para a subsistência do devedor e na hierarquia de créditos, que influencia o modo como os valores penhorados podem ser aplicados para satisfazer diferentes tipos de dívida. A penhora salarial, conforme o Código de Processo Civil (CPC) em seu art. 833, IV, geralmente é proibida para evitar que o sustento do devedor e de sua família seja comprometido. No entanto, em situações específicas, como no caso de dívidas alimentícias ou salários que ultrapassem cinquenta salários-mínimos, o salário pode ser parcialmente penhorado.

No contexto de uma execução fiscal e falência, o salário, mesmo que passível de penhora em situações excepcionais, tende a estar protegido, pois sua natureza alimentar impede que ele seja utilizado para quitar a dívida tributária diretamente. Isso é especialmente relevante no caso de falência, onde os bens do devedor são destinados a satisfazer os credores conforme a ordem de prioridade estabelecida na Lei de Falência (Lei n. 11.101/05). Dessa forma, os

créditos trabalhistas e aqueles com garantia real são pagos antes dos tributários, e a penhora salarial, quando permitida, segue restrições rígidas para respeitar a dignidade do devedor e garantir o mínimo existencial.

Esse cenário reflete a tensão entre a necessidade de a Fazenda Pública recuperar créditos tributários e a proteção aos meios de subsistência do devedor. A penhora salarial, portanto, está circunscrita pela legislação que prioriza a dignidade humana e o sustento básico, ainda que o Fisco possua privilégios específicos para assegurar o recebimento de seus créditos.

Considerando essas nuances, é essencial avaliar o papel do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), especialmente em relação ao tema 1.230 do STJ. Este mecanismo processual visa a uniformização de jurisprudência em casos repetitivos, oferecendo uma análise aprofundada dos princípios que regem a relação entre credores e devedores, e promovendo um equilíbrio entre a recuperação de créditos e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores.

## **4 UMA ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE O TEMA 1.230 DO STJ**

A análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no contexto do Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca a relevância desse instrumento na formação de uma jurisprudência sólida, especialmente em temas complexos e de grande impacto social e jurídico. O Tema 1.230, ao ser submetido à sistemática do IRDR, representa um exemplo prático de como o STJ exerce sua função de uniformização e orientação dos tribunais inferiores, abordando a questão de direito de maneira abrangente e consolidando uma tese que vinculará todos os casos semelhantes. Dessa forma, o estudo do IRDR no Tema 1.230 permite observar como o sistema jurídico busca harmonizar o princípio da segurança jurídica com a eficiência processual, promovendo um direito mais acessível e equânime para todos os cidadãos.

### **4.1 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**

A importância da uniformização da justiça no Brasil está aumentando, particularmente com a introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), um instrumento processual estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015.

O objetivo do IRDR é padronizar a interpretação de questões jurídicas recorrentes em diversos processos, assegurando a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade nas decisões judiciais, reduzindo os conflitos de interpretação em assuntos similares e repetitivos. A habilidade de padronizar decisões é crucial em um sistema legal que lida com grandes volumes de processos sobre direitos semelhantes, mas que podem ter resoluções distintas em diversos tribunais.

Conforme Mendes e Temer (2015, p. 4) o IRDR brasileiro está calcado em três princípios: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Portanto, o objetivo primordial na criação e implementação do IRDR no direito processual civil brasileiro é desenvolver uma metodologia que possa resolver de maneira ágil e eficiente, em conformidade com os princípios constitucionais, as demandas repetitivas que sobrecarregam o Poder Judiciário.

As questões repetitivas em matéria jurídica decorrem de ações de massa geradas por uma sociedade conflituosa, que busca seus direitos perante o Judiciário de maneira intensa e constante, e de causas idênticas, em especial demandas contra o Poder

Público, as quais dão lugar a inúmeros interesses iguais ou assemelhados, como os de funcionários públicos (Oliveira, 2016, p. 66-67)

O artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC) permite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando há processos repetidos sobre a mesma questão de direito e existe risco de comprometimento da isonomia e segurança jurídica (Brasil, 2015).

Será aberto, sem a necessidade de pagamento de custas processuais, quando simultaneamente ocorrerem os seguintes pressupostos: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica conforme artigo 976, I, II Código de Processo Civil (Brasil, 2015). O primeiro pressuposto não prescinde de maiores explicações, pois literalmente trata-se da constatação de demandas repetitivas que tenham por objeto pleito com identidade de direito (Mendes; Temer, 2015, p. 4).

Por outro lado, o segundo pressuposto reforça o mandamento constitucional de que o Estado deve proporcionar aos administrados em circunstâncias semelhantes, um tratamento equitativo. Portanto, os membros e funcionários do Poder Judiciário também devem cumprir o mesmo dever. “não estão isentos do dever de observar o princípio isonômico em relação a partes que tenham a mesma contenda, estendendo-se essa regra a potenciais demandantes” (Oliveira, 2016, p. 67).

O Tribunal pode iniciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de ofício ou a pedido de qualquer parte envolvida nos processos em curso. Este mecanismo visa assegurar a segurança jurídica, a equidade entre as partes e a celeridade processual, possibilitando que uma única decisão seja implementada em diversos casos similares.

Quando um processo é iniciado, o Tribunal apropriado seleciona um ou mais casos que representam uma controvérsia e interrompe o progresso de todos os processos individuais que abordam o mesmo assunto. Depois, o prazo é aberto para as partes, o Ministério Público e outros possíveis interessados se manifestarem, assegurando o direito ao contraditório e à defesa ampla.

Mesmo que o pedido inicial de instauração do IRDR tenha sido inadmitido, existe a possibilidade de reapresentação caso os requisitos necessários sejam preenchidos em momento posterior, permitindo que o incidente seja instaurado quando as condições forem atendidas (Mendes; Temer, 2015, p. 5).

Conforme o § 3º do artigo 976 do Código de Processo Civil (CPC), a tese jurídica exigida no julgamento de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) possui

efeito vinculante para todos os juízes e tribunais, garantindo uniformidade e segurança jurídica, inclusive para casos semelhantes (Brasil, 2015).

Conforme o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) requer que exista um processo pendente no Tribunal competente. Esse requisito assegura que o IRDR não substitua recursos e seja utilizado apenas quando há litígios em andamento no Tribunal, evitando, assim, procedimentos desnecessários (FPPC, 2016).

A norma visa evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização, como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas (art. 928 do CPC/2015 e Enunciado 345 do FPPC), devendo ser mantida a coerência desse sistema, primando-se também pela economia processual (Mendes; Temer, 2015, p. 5-6).

O requerente deve encaminhar o pedido de abertura do IRDR ao Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional, mesmo que o processo tenha se iniciado perante o Juizado Especial, conforme os enunciados 343 e 605 do FPPC. Expande o Enunciado 605 do FPPC “os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem [apenas] suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.” (FPPC, 2016).

O pedido de IRDR será encaminhado e submetido ao exame de admissibilidade, que será conduzido por um órgão colegiado estabelecido de acordo com o Regimento Interno do tribunal, conforme disposto no Código de Processo Civil (CPC), no artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

De acordo com os artigos 978 e 981 do Código de Processo Civil, o mesmo órgão que recebe o pedido de instauração do incidente é também responsável por fixar a tese jurídica, além de julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo que deu origem ao incidente, com o intuito de assegurar a unidade e a coerência das decisões (Brasil, 2015).

O relator do IRDR "interromperá os processos em andamento, individuais ou coletivos, que correm no Estado ou na região, dependendo da situação". Conforme o artigo 982, inciso I do CPC (Brasil, 2015), sem a exigência de evidenciar os critérios para a tutela de urgência disposto enunciado 92 do FPPC e artigo 313, inciso IV do (CPC) (FPPC, 2016; Brasil, 2015).

Para os doutrinadores Mendes e Temer a “suspensão dos processos é ponto fulcral do instituto, devendo as demandas repetitivas aguardarem a definição da Tese Jurídica no procedimento-modelo incidental” (Mendes; Temer, 2015, p. 12).

Dáí surge a necessidade da imediata comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes, sobre a instauração de IRDR (artigo 982, § 1º do CPC) (Brasil, 2015), a suspensão

dos processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região (FPPC, 2016, enunciado 93), assim como a suspensão da prescrição até o trânsito em julgado do IRDR (FPPC, 2016, enunciado 206).

O IRDR terá ampla e específica divulgação e publicidade no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de garantir sobre a transparência e a divulgação pública para pleno conhecimento de todos, nos termos do artigo 979, §§ 1º e 2º do CPC (Brasil, 2015).

Em circunstâncias onde existem diversos recursos especiais ou extraordinários que abrangem a mesma questão jurídica, é crucial estabelecer uma orientação jurisprudencial consistente que possa ser implementada uniformemente, prevenindo decisões conflitantes e fomentando uma justiça mais eficiente e previsível.

Neste sentido, o artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina que, quando surgirem recursos com base na mesma questão jurídica, a afetação para julgamento será implementada, seguindo as normas regulamentadoras, conforme detalhado.

Art.1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015).

Compreendidos os fundamentos e os objetivos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no contexto do sistema processual brasileiro, torna-se essencial analisar casos práticos que ilustram sua aplicação, como o Tema Repetitivo nº 1.230 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Esse tema emblemático destaca a função do IRDR na uniformização de decisões em questões de direito recorrentes, servindo como exemplo prático de como a tese jurídica fixada pode impactar processos similares em tramitação nos tribunais.

#### **4.2 O IRDR, Tema Repetitivo nº 1.230 - STJ**

O Tema Repetitivo nº 1.230 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda a possibilidade de mitigação da regra geral da impenhorabilidade de verbas salariais para o pagamento de dívidas não alimentares, mesmo quando a remuneração do devedor é inferior a 50 salários mínimos.

A avaliação deste assunto está ligada ao alcance da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, que trata da regra de impenhorabilidade de salários do devedor, sugerindo que, em circunstâncias particulares, tais quantias, em parte, podem ser empregadas para liquidar dívidas que não sejam de caráter alimentar. (STJ. Tema 1.230, 2024).

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) estabelece que são impenhoráveis 'os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador independente e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (Migalhas, 2019).

Já existem outros julgados desta Corte Especial, no sentido de que haja a possibilidade de flexibilização regra da impenhorabilidade, sob o rito dos repetitivos, nos quais podemos citar: o Tema Repetitivo 1.091 que trata da “Impenhorabilidade do bem de família do fiador”; o Tema 913, que aborda a “Impenhorabilidade das cotas de fundo de investimento”; e o Tema 287, que debate sobre a “Impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual”.

Neste sentido, existem diversos julgados com entendimento firmado sobre a possibilidade de “mitigação da regra geral da impenhorabilidade é medida excepcional, somente podendo ser relativizada quando não houver nenhum outro meio executório que possa garantir a efetividade da execução e desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de seus familiares” (Costa, 2023).

Este tema tem provocado intenso debate, tanto pela extensão da proteção concedida à espécie, quanto pela necessidade de conciliar o direito do credor de cobrar quantias devidas com o direito fundamental do devedor.

Em dezembro de 2023, a Corte Especial decidiu afetar quatro Recursos Especiais (REsp 2.071.335/GO; REsp 2071259/SP; REsp 2.071.382/SE e REsp 1.894.973/PR) (vide ANEXOS), para julgamento, sob o rito dos repetitivos, visando consolidar o entendimento sobre o tema, bem como, suspendeu os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite na Corte de origem, cujos objetos versem sobre idêntica questão jurídica.

Essa discussão ganhou relevância em abril de 2023, quando o STJ, em julgamento de Embargos de Divergência (REsp nº 1874222/DF) (vide Anexo B), admitiu a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade de salários para pagamento de dívidas não alimentares, independentemente do valor recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Esta avaliação procura compreender os motivos que podem justificar a possível relativização da impenhorabilidade salarial no âmbito do IRDR, examinando os efeitos práticos

e legais dessa decisão para devedores, credores e para a estabilidade do sistema judicial brasileiro.

Espera-se que, com a análise desses recursos, o STJ forneça mais clareza na interpretação deste artigo legal, auxiliando na uniformização das decisões sobre a penhorabilidade de resolução, com impactos diretos na segurança jurídica.

Portanto no âmbito do Tema nº 1.230 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a delimitação da controvérsia reside no “Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos” (STJ. Tema 1.230, 2024).

Ressalta-se que para que o recurso especial seja representativo de controvérsia, o mesmo tem que ser primeiramente recebido no Tribuna de Origem (*Ad quem*), nos termos dos arts. 1.030, IV e V, a e b, e 1.036, § 1º, do CPC (Brasil, 2015).

Posteriormente, será recebido e distribuído para a Comissão Gestora de Precedentes do STJ, o qual após ouvir o Ministério Público, decide se haverá submissão do recurso e à sistemática dos repetitivos e determina sua distribuição, conforme estabelecido nos artigos 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do artigo 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017. Surtindo assim a Controvérsia nº 249 do STJ, bem como a junção com outros recursos especiais em que a matéria acerca da possível penhora de verba salarial.

Para que haja a afetação do recurso especial, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos dos artigos 1.036, caput e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ, 2024), dentre os quais podemos destacar: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade; e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

No caso da Controvérsia 249, houve o preenchimento de todos os requisitos, uma vez que trouxe o tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida se insere nas competências do STJ (CF, art. 105, III), bem como visa à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

Ainda que no CPC não haja previsão expressa sobre a afastabilidade da impenhorabilidade do inciso IV do art. 833, nos casos de dívidas não alimentares, o STJ já tem firmado entendimento sobre a excepcionalidade da penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, como por exemplo a decisão constante no EREsp nº 1.874.222/DF (vide ANEXO B), no qual possui como Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/04/2023.

Com a delimitação da Controvérsia nº 249, houve afetos aos recursos especiais acima referendados (arts. 1.036 e 1.037 do CPC e 256 ao 256-X do RISTJ), motivo pelo qual houve a suspensão na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica, até que haja decisão sobre o Tema Repetitivo nº 1.230.

Em relação aos recursos especiais repetitivos que foram afetados conjuntamente, destacam-se algumas particularidades, que serão descritas a seguir.

#### **4.2.1 – Acerca das Decisões do Juízo *Ad Quem* que originaram os Recursos Especiais Afetados pelo Tema Repetitivo nº 1.230**

Sobre o Recurso Especial REsp 2.071.335/GO (2023/0147915-4) (vide ANEXO E), autuado em 16/05/2023, foi observado, no juízo *ad quem*, que os débitos decorrentes de contrato bancário, em fase de cumprimento de sentença, não podem ensejar penhora sobre proventos de aposentadoria e salários do executado, exceto se a constrição tiver como objetivo assegurar: (i) o pagamento de prestação de natureza alimentar, independentemente de sua origem; (ii) o pagamento de dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Essa é a linha de entendimento que tem sido adotada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0412729.57.2013.8.09.0051, interposto contra decisão colegiada desta Corte que indeferiu pedido de conversão em penhora, sobre os valores encontrados nas contas bancárias dos executados através de penhora ONLINE realizada.

Segundo a Corte do TJGO, nos termos dos precedentes do STJ, tratando-se de dívida que não ostenta caráter alimentar, não podem ser penhorados os proventos salariais dos devedores, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto (art. 833, IV e § 2º, do CPC), motivo pelo qual, foi mantida a decisão de primeiro grau (Goías, 2023).

Em suas razões recursais, o recorrente arguiu violação ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo que há flexibilização sobre a impenhorabilidade de verbas salariais,

sendo devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, em percentual que não comprometa o sustento do devedor e de sua família.

Na mesma esteira, tramita o Recurso Especial REsp nº 2071259/SP (2023/0146356-3) (vide ANEXO D), autuado em 15/05/2023, no qual foi constatado pelo juízo *ad quem*, que descabe a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, INSS e DATAPREV para fins de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do devedor, uma vez que há a impenhorabilidade do valor decorrente de salário.

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando do julgamento do Agravo de Instrumento, julgou desprovido o presente recurso, uma vez que não há excepcionalidade sobre a impenhorabilidade de valores bancários que possuem natureza salarial (São Paulo, 2023).

Irresignado, o Recorrente nas razões recursais arguiu que é devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, desde que não afete o mínimo essencial à sobrevivência do devedor, considerando o direito à efetividade executiva do credor.

Ainda a despeito da impenhorabilidade de verbas alimentares, também tramita perante a Corte Especial STJ o Recurso Especial REsp nº 2071382/SE (2023/0147216-9) (vide ANEXO F), autuado em 16/05/2023, no qual o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), afirma não ser possível o pedido de expedição de ofício ao INSS para obter informações a respeito de recebimento de valores pela executada com o objetivo de possibilitar a penhora de eventuais valores encontrados.

Em decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 202200724019, interposto contra decisão colegiada desta Corte, o pedido de expedição de ofício ao INSS foi indeferido, tendo em vista a impossibilidade de penhora de salário, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC e julgamento do STJ, bem como caso houvesse o deferimento desta medida prévia, se revelaria inócua frente na medida em que não se presta ao fim almejado pelo Agravante que é a penhora do salário.

De acordo com o Desembargador Dr. Roberto Eugenio da Fonseca Porto, integrante do Grupo IV da 1.<sup>a</sup> Câmara Cível, do TJSE, manteve a decisão agravada, a qual indeferiu o pedido “uma vez que incumbe à parte credora diligenciar na localização de bens penhoráveis em nome da devedora. Ademais, caso a devedora possua contribuição cadastrada e/ou vínculo trabalhista, não será possível penhora sobre o salário, por vedação legal” (Sergipe, 2020).

O voto do Relator prosseguiu fundamentado na possibilidade da flexibilização da regra de impenhorabilidade, a partir do NCPC e dos precedentes do STJ, a depender do caso concreto e salvo a dívida for de natureza alimentar, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC. Entretanto

ressaltou que “a constrição judicial de rendimentos, proventos, mesmo que proporcional, compromete a natureza alimentícia da verba, restringindo o acesso a valores indispensáveis a uma vida digna” (Sergipe, 2020).

Assim, a 1ª Câmara Cível manteve em todos os termos a decisão do juízo *a quo*, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que permitir a penhora sobre verba de natureza alimentar, se revelaria numa conduta lesiva à dignidade do indivíduo. (Sergipe, 2020).

Em sede das razões recursais no recurso especial, o recorrente alegou a violação ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, aduzindo que é devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, ante a possibilidade de manutenção da penhora em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.

Noutro giro, de forma diversa, podemos citar o REsp nº 1894973/PR (2020/0235802-3) (vide ANEXO C) autuado em 11/09/2020, no qual o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) decidiu pela reforma da decisão do Juízo *a quo*, a fim de que se admita a possibilidade de penhora de 20% do salário para o pagamento da dívida.

Neste sentido, a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005243-06.2020.8.16.0000/1, permite a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, tendo em vista que não afeta, em princípio, a dignidade do devedor.

A “regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família (STJ, AgInt no REsp 1518169/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, dJe 22/06/2017)” (Paraná, 2020).

Assim, os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do TJPR, permitiram a penhora no salário do devedor, para o pagamento da dívida em execução, tendo em vista que a impenhorabilidade da verba salarial é relativa, mesmo que o montante principal executado não se refira à dívida de caráter alimentar.

Em suas razões recursais, o recorrente arguiu violação ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade absoluta da verba salarial, salvo no caso das expressas exceções legais, nas quais o montante executado não se enquadra. Alega ainda que o crédito em execução não tem natureza alimentar e que não recebe vencimentos superiores a 50 salários-mínimos, de modo que resta impossível a aplicação do disposto no § 2º do artigo 833 do CPC (Brasil, 2015).

### **4.3 - Do Precedente do STJ sobre a Flexibilização da Impenhorabilidade**

O Recurso Especial REsp nº 1658069/GO (2016/0015806-6) (vide ANEXO A), autuado em 05/02/2016, constitui um exemplo emblemático da interpretação prudente e equilibrada quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, em casos onde a execução se destina ao cumprimento de obrigações de natureza não alimentar.

O recurso se funda na execução de título extrajudicial (cheque) emitido em favor do Credor Associação Goiana de Ensino e a decisão de penhorar 30% do salário do devedor Eptácio Lemes de Freitas, recorrente e servidor da Polícia Civil de Goiás.

A principal questão é se essa penhora salarial compromete o direito à dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, considerando que ele alegou auferir cerca de R\$ 3.600,00 líquidos mensais.

No referido recurso, foi observado, que os débitos decorrentes de ação de execução de título executivo extrajudicial, há a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar a penhora de 30% (Trinta por cento) do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar (Nancy, 2017), desde que preencha 2 requisitos essenciais, a saber: 1- Não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família; 2- Seja fundamentada na necessidade de efetividade da execução, harmonizando os direitos do credor e do devedor.

Neste compasso, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), quando do julgamento do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão monocrática desta Corte, reconheceu que a constrição de percentual de 30% sobre o salário do devedor, não comprometeria a subsistência do recorrente. Modificar essa conclusão exigiria reanálise de provas, vedada pelo STJ com base na Súmula 7 (Nancy, 2017)

Ademias, o TJGO entendeu que fica autorizado ao Relator proferir julgamento unipessoal na hipótese de inadmissibilidade recursal, bem como, de acordo com precedentes do STJ, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do CPC/73, pois, nesta oportunidade, o recurso é reapreciado pelo órgão colegiado (TJGO, 2016).

Assim, desde que observado o teor da Súmula 1 do TJGO e o princípio da efetividade, é admissível a penhora eletrônica de verba salarial, cujo bloqueio não ultrapasse o limite de 30%, desde que não haja comprometimento da manutenção digna do devedor (TJGO, 2016).

Sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Corte Superior consignou que de acordo com o disposto no art. 591 do CPC/73, há a previsão do princípio da responsabilidade patrimonial, onde “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (STJ, 2017).

Sendo que estas restrições constituem “regras de impenhorabilidade” que, inseridas em um conjunto de medidas previstas pelo legislador para a humanização da execução, representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor (STJ, 2017).

De acordo com o doutrinador Neves “a garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente (...). A preocupação em preservar o executado e quando existente também sua família, fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna” (Neves, 2015).

Assim, embora a regra geral prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) (em consonância com o artigo 833, IV, do CPC de 2015), assegure a impenhorabilidade de salários em razão de seu caráter alimentar. Essa proteção não é absoluta, sendo possível sua flexibilização, quando na hipótese concreta do caso, haja a comprovação de que o bloqueio de parte da remuneração do devedor, não prejudica sua subsistência digna e de sua família.

Há, portanto, a necessidade de realizar a harmonização entre o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva.

Assim, o voto da relatora é consistente com a jurisprudência contemporânea e com a aplicação do princípio da dignidade humana, mas deixa em aberto a questão da proporcionalidade da penhora, um ponto que pode suscitar debates em futuras análises jurisprudenciais.

Outro entendimento jurisprudencial relevante que podemos citar, refere-se ao Embargos de Divergência em Recurso Especial, EREsp nº 1874222/DF (2020/0112194-8) (vide ANEXO B), autuado em 11/03/2022, em que há a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais à luz do art. 833, IV e §2º, do CPC/2015.

O recurso se funda na execução de título extrajudicial (cheque), onde o Sr. Delson Fiel dos Santos Junior, ora recorrente, interpõe recurso em face de decisão que autorizou a penhora de 30% de seus vencimentos mensais, em torno de R\$ 8.500,00, com o objetivo de satisfazer

obrigação pecuniária em favor do Banco Bradesco S.A. A dívida objeto de execução tem origem em cheques que somam o montante aproximado de R\$ 110.000,00.

O recorrente sustenta que a constrição de parte de seu salário, comprometeria seu mínimo existencial e violaria o princípio da dignidade humana, especialmente considerando o percentual fixado de 30% sobre seus rendimentos.

A decisão baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, ao ponderar os direitos do credor à satisfação de seu crédito e do devedor à manutenção de uma subsistência digna.

No referido recurso, foi observado, que o CPC de 2015, trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana (STJ, 2023).

Assim, é possível a relativização da regra de impenhorabilidade de salário, independentemente da natureza da dívida, seja ela alimentar ou não, assim como, não é condicionada e sobre o valor recebido pelo devedor. A única condição existente é que a medida constritiva não pode comprometer a subsistência digna do devedor e sua família.

Ainda de acordo com a decisão do Ministro João Noronha, a relativização da impenhorabilidade, só é possível, quando for em caráter excepcional, só podendo ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. Este aspecto reflete uma interpretação que busca equilibrar direitos fundamentais, embora tal ponderação nem sempre seja fácil de aplicar no caso concreto (Noronha, 2023).

Em decisão de primeira instância, foi deferida a penhora parcial sob o fundamento de que o percentual não inviabilizaria a subsistência digna do recorrente. Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), buscando reverter a decisão sob o argumento de que tal medida afronta a natureza alimentar de suas verbas salariais.

O TJDFT, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão monocrática, manteve a decisão recorrida, argumentando que a penhora de 30% do salário do recorrente preservava os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem comprometer seu mínimo necessário para uma vida digna.

Diante da manutenção da decisão, o recorrente submeteu o caso à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de recurso especial, reiterando a alegação de que

a penhora de uma parcela de seus rendimentos mensais, no valor acima mencionado, prejudicaria sua subsistência e violaria as garantias constitucionais.

A Terceira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, entendeu que, embora o artigo 833 do CPC/2015 disponha sobre a regra geral de impenhorabilidade das verbas salariais, uma vez que o limite de 50 salários mínimos é desproporcional à realidade brasileira.

A decisão reafirma que a penhora pode incidir sobre salários inferiores a esse patamar, desde que seja garantido o mínimo existencial. Contudo, a ausência de critérios objetivos claros pode gerar insegurança jurídica e interpretações díspares, especialmente em casos com circunstâncias financeiras distintas.

Dessa forma, o STJ deliberou pela manutenção da penhora, reiterando a interpretação de que a restrição parcial dos vencimentos é admissível quando esta não compromete a dignidade e a subsistência do devedor. No entanto, a ausência de parâmetros objetivos claros pode perpetuar a insegurança jurídica. É essencial que decisões futuras deem maior atenção à padronização de critérios para relativizar a impenhorabilidade salarial, garantindo previsibilidade e equilíbrio entre as partes envolvidas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a flexibilização da impenhorabilidade salarial no processo civil brasileiro, com destaque para o precedente previsto no Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao longo do trabalho, buscamos compreender os fundamentos constitucionais e legais que sustentam a regra da impenhorabilidade, as hipóteses de sua relativização e as implicações do julgamento do IRDR relacionadas ao tema.

A hipótese apresentada na introdução, de que o Tema 1.230 contribuiu para a harmonização entre os direitos do devedor e a efetividade da execução, foi confirmada. O precedente consolidado pelo STJ atribuiu critérios claros para a aplicação da flexibilização, permitindo que o direito do credor seja resguardado sem comprometer os princípios fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial do devedor. Essa harmonização declarada não é apenas juridicamente viável, mas também socialmente necessária diante das demandas contemporâneas de maior eficiência no processo de execução.

A pesquisa também evidenciou que, embora a flexibilização da impenhorabilidade seja uma medida excepcional, sua aplicação depende de um juízo de proporcionalidade, que deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, o Tema 1.230 desempenha um papel essencial ao fornecer diretrizes interpretativas para uniformizar as decisões judiciais, mudar as incertezas e promover maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Conclui-se que a flexibilização da impenhorabilidade, tal como delineada pelo STJ, contribuiu para um sistema processual civil mais equilibrado e eficaz, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a dignidade humana e os valores fundamentais da Constituição. Esse equilíbrio entre proteção ao devedor e satisfação do credor é um reflexo da evolução do direito processual civil no enfrentamento de questões complexas e dinâmicas.

Como sugestões para pesquisas futuras, propõe-se a investigação de como a flexibilização da impenhorabilidade impacta a execução em diferentes contextos sociais e econômicos, especialmente em casos que envolvem microempresários e profissionais liberais. Além disso, seria relevante aprofundar o estudo sobre os limites da relativização em situações que envolvem rendas inferiores ao patamar de subsistência, a fim de garantir que a aplicação prática do precedente não comprometa os direitos essenciais do devedor.

Essa pesquisa, ao cumprir seus objetivos, contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a impenhorabilidade salarial e sua flexibilização, oferecendo uma base sólida para reflexões futuras e para a construção de um sistema processual mais justo e eficiente.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Manual da execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em:  
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103700439%2Fv20.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b00000162d9b334c077cfe65b#sl=0&eid=3d3100ea180e820e0cbf28b8b15be0eb&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>.
- ASSIS, Araken. Cumprimento da sentença. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Justiça do Direito, Passo Fundo*, v. 1, pág. 111-120, 2006. Disponível em:  
<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 167.
- BESSA, Bárbara Lorrany Silva. A (in) constitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfazer o crédito tributário. 2020.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências comentada: lei 11.101/05: comentário artigo por artigo. São Paulo: Editora Atlas, 2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1600, de 10 de junho de 2022. Dá nova redação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 1 nov. 2024.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: [dados de acesso].
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 nov. 2024.
- BRASIL. *Decreto n.º 89.589, de 26 de abril de 1984*. Fixa novo salário-mínimo para todo o território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89589-26-abril-1984-440055-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 nov. 2023.
- BRASIL. Decreto n.º 89.589, de 26 de abril de 1984. Fixa novo salário-mínimo para todo o território nacional. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980->

1987/decreto-89589-26-abril-1984-440055-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Juizado Especial de Trânsito de São Luís/MA. Processo n. 0800976-28.2018.8.10.0021. Promovente: José Domingo Silva Lisboa e outros. Promovido: Manoel dos Santos Nunes Dias. Relator: Juiz Wilson Manoel de Freitas Filho. Decisão proferida em São Luís/MA.

BRASIL. Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras disposições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2003.

BRASIL. Lei n. 13.172, de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 out. 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.658.069 - GO** . Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgada em 14 nov. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655903&num\\_registro=201600158066&data=20171120&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1655903&num_registro=201600158066&data=20171120&formato=PDF) . Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.874.222-DF** . Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Terceira Turma, julgada em 14 de maio de 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001121948&dt\\_publicacao=24/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023) . Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.894.973 - PR** . Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial, julgada em 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002358023> . Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.071.259 - SP** . Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial, julgada em 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301463563> . Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.071.335 - GO** . Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial, julgada em 20 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301479154> . Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.071.382 - SE** . Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial, julgada em 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202301472169> . Acesso em: 13 nov. 2024.

CERQUEIRA, André Coutinho da Silva. Alimentos - Características. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://andrequeira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas>. Acesso em: [data].

CERVASIO, Daniel Bucar et al. Função do patrimônio e reabilitação negocial do insolvente: superendividamento da pessoa humana e outros instrumentos. 2016.

DIAS, Crystiane Pereira. A indisponibilidade dos bens do devedor fiscal à luz da Lei nº 10.522. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 819-820.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER. Fredie. Curso de direito processual civil: execução. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, v. V, 2018, p. 849/850

DO NASCIMENTO, Dhandara de Souza; TORATI, Junior Henrique Pereira; COSTA, Abraao Pereira. Penhora salarial na quitação de dívida de pensão alimentícia e de natureza diversa. **Revista FAROL**, v. 9, n. 9, p. 271-284, 2020.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Anunciado 344** . Enunciados aprovados no Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=enunciado+344+do+f%C3%B3rum+permanente+de+processualistas+civis> . Acesso em: [dados de acesso].

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Carta de Florianópolis** . São Paulo, 2016. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em: [dados de acesso].

GALGLIANO, Paulo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 7. ed. S.L: Saraivajur, 2023. 2677 p.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquemático. Coordenada. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquemático*. Coordenada. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3. (Curso de Direito Processual Civil).p.404.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 3. (Curso de Direito Processual Civil). 404 pág.

GOUVEIA, Emilly Aquinis Gomes e. A efetivação da penhora no processo civil à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), p. 31, 2021.

GUARIENTE, Nicolle. Penhora de criptomoedas: estudo acerca de sua aplicabilidade e regulamentação. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág. 242. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646807/>. Acesso em: 11 out. 2024.

LACERDA, Nathalya et al. A verificação da abusividade das execuções fiscais contra a empresa em crise sob a ótica do teste do melhor interesse dos credores (best-interest-of-creditors-test) e do art. 73, inciso VI, § 3º da Lei 11.101/2005. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo, SP: Saraivajur, 2023. 1367 p.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Processo de Execução. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 153.

LOPES, Bráulio Lisboa. Aspectos tributários da falência e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Curso de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARTINS, Guilherme Gustavo Fernandes. *Da Penhorabilidade do Salário por Dívida Não Alimentar*. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2019.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de Medeiro. *Penhora de Percentual do Faturamento: Compreendendo o artigo 866 do CPC/15*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil**. Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo, Brasília, v. 283-331, maio. 2015. Disponível em: [http://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolucao\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_Codigo\\_de\\_Processo\\_Civil](http://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolucao_de_demandas_repetitivas_do_novo_Codigo_de_Processo_Civil). Acesso em: 02 jul. 2016.

MIGALHAS. **Penhora de salário na atual visão do Superior Tribunal de Justiça**. Coluna CPC na Prática, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289048/penhora-de-salario-na-atual-visao-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: [dados de acesso].

MINAKAWA, Isabel Cardoso; JÚNIOR, Yegor Moreira. **Uma análise das últimas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil**. Diálogos e Interfaces do Direito, 2023. Disponível em: <https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/article/view/157/128>. Acesso em: 13 nov. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e falências: lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Elias Marques de M. *Penhora de Percentual do Faturamento*. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. pág. 18. ISBN 9786553622494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622494/>. Acesso em: 11 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 7ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 995)

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de Penhora: Enfoques Trabalhistas e Jurisprudência*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzida no direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, v. 53, pág. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522898/001073189.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Real. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Real. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.

PEREIRA, Livia Rolim et al. A penhora do salário em face de débitos trabalhistas: um enfoque à luz dos princípios constitucionais. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Piauí, Campus Professor Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial / The right to basic conditions of life. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1644–1689, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.26034>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Repetitivo vai definir tese sobre possibilidade de evitar impenhorabilidade de salário por dívida não alimentar**. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/19012024-Repetitivo-vai-definir-tese-sobre-possibilidade-de-afastar-impenhorabilidade-de-salario-por-divida-nao-alimentar.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. n.º 1.673.067/DF, Terceira Turma. Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi. Julgado em 12 set. 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633577&num\\_registro=201501363294&data=20170915&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633577&num_registro=201501363294&data=20170915&formato=PDF). Acesso em: 01 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1.230: Alcance da exceção previsto no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) mínimos**. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1230&cod\\_tema\\_final=1230](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1230&cod_tema_final=1230). Acesso em: 13 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-85-309-9310-8.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 14. ed. S.L: Método, 2024. 1969 p.

THAMAY, Rennan. *Modalidades Executivas no Processo Civil*. São Paulo: Expressa, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Modalidades Executivas no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. *Modalidades Executivas no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira de. Condições de ação no novo CPC. *Novo CPC: Doutrina Seleccionada: Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. v.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira de. Condições de ação no novo CPC. *Novo CPC: Doutrina Seleccionada: Parte Geral*. Salvador: Juspodivm, 2016. v.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira. Breves comentários sobre o título executivo extrajudicial no CPC/15. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 3, n. 03, pág. 997-1022, 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira. Breves comentários sobre o título executivo extrajudicial no CPC/15. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 3, n. 03, pág. 997-1022, 2017.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; TESHEINER, José Maria Rosa. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; TESHEINER, José Maria Rosa. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil - Família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: reais*. 23. ed. Rio de Janeiro, RJ: Atlas Ltda, 2023. 1272 p.

ZULIANI, Matheus; BOURET, Aurélio. *Direito Civil*. 4. ed. S.L: Cp Iuris, 2023. 565 p. (Carreiras Jurídicas).

**ANEXOS**

## ANEXO A - RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 – GO



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : EPITACIO LEMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) -  
 GO033772  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO  
**ADVOGADO** : TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO(S) - GO003816  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por EPITACIO LEMES DE FREITAS, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/GO.

**Recurso especial interposto em:** 15/07/2015.

**Atribuído ao gabinete em:** 25/08/2016.

**Ação:** de execução de título executivo extrajudicial – cheque –, ajuizada por ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO, em desfavor do recorrente.

**Decisão interlocutória:** deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para pagamento do débito exequendo (e-STJ fl. 20).

**Decisão monocrática:** negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente (e-STJ fls. 69-75).

**Acórdão:** negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. SÚMULA 01 DO TJGO. ARGUIÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I- Autorizado está o Relator a proferir julgamento unipessoal na hipótese de inadmissibilidade recursal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II- De acordo com precedentes do STJ, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do CPC, pois, nesta oportunidade, o recurso é reapreciado pelo órgão colegiado.

III- Em observância ao princípio da efetividade e ao teor do contido na Súmula 1, do TJGO, é admissível a penhora eletrônica de verba salarial, cujo bloqueio não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), desde que não haja comprometimento da manutenção digna do executado.

IV- Em sede de agravo regimental, então interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557, não demonstrado fato novo apto a demer a fundamentação do relator, insta repelir o pedido de reconsideração e, ainda, desprover o recurso, atendendo, tão somente, o princípio da colegialidade.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (e-STJ fls. 95/96).

**Recurso especial:** alega violação do art. 649, IV, do CPC/73.

Sustenta o recorrente que aufer, aproximadamente, salário líquido de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) como servidor da Polícia Civil do Estado de Goiás, pelo que a constrição de terça parte deste valor, isto é, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais importa em grave comprometimento de sua capacidade de subsistência, ferindo-lhe o direito à dignidade humana e ao mínimo existencial. Assevera que o salário é bem impenhorável, dada a sua natureza alimentar e sua destinação exclusiva à subsistência do assalariado (e-STJ fls. 112-138).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/GO inadmitiu o recurso especial interposto por EPITACIO LEMES DE FREITAS (e-STJ fls. 160-162), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 169-181), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 199).

É o relatório.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : EPITACIO LEMES DE FREITAS**

**ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) - GO033772**

**RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO**

**ADVOGADO : TÂNIA MORATO COSTA E OUTRO(S) - GO003816**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

*Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.*

*I – Da impenhorabilidade relativa do salário (art. 649, IV, e § 2º, do CPC/73)*

1. De acordo com o disposto no art. 591 do CPC/73, que prevê o princípio da responsabilidade patrimonial, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

2. Essas restrições constituem as denominadas “regras de impenhorabilidade” que, inseridas em um conjunto de medidas previstas pelo legislador para a humanização da execução, representam limitações à satisfação do credor com o objetivo de garantir o mínimo necessário para a manutenção da dignidade do devedor.

3. Consoante destaca NEVES, “a garantia de que alguns bens jamais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente (...). A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna” (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 995).

4. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

5. A impenhorabilidade da verba remuneratória, contudo, não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, do CPC).

6. Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

7. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

9. Tem-se, assim, que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloquee parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

10. No âmbito do STJ, há, inclusive, julgados nesse sentido: REsp 1.285.970/SP, **3ª Turma**, DJe 08/09/2014; REsp 1.326.394/SP, **3ª Turma**, DJe 18/03/2013; e REsp 1.356.404/DF, **4ª Turma**, DJe de 23/08/2013.

11. Mais recentemente, a matéria foi apreciada por esta Turma Julgadora no julgamento do REsp 1.514.931/DF (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2016), no qual se decidiu que *“a regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família”*.

12. Também nesse sentido, pode-se citar os seguintes julgados recentes de minha relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

(...)

6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1.673.067/DF, 3ª Turma, DJe 15/09/2017).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios.

(...)

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.547.561/SP, 3ª Turma, DJe 16/05/2017).

13. Destaque-se ainda o EREsp 1.264.358/SC (DJe 02/06/2016), no qual a Corte Especial, apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, admitiu a penhora da verba em execução fiscal, diante do elevado valor e da ausência de risco à sobrevivência digna do profissional.

### ***II – Da hipótese dos autos***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Para que se possa admitir o temperamento à regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73, deve-se, primeiramente, examinar as circunstâncias particulares do caso concreto.

15. Por oportuno, ressalte-se que o TJ/GO, utilizando-se da fundamentação adotada na decisão monocrática, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, reconheceu que:

(...) na espécie, é perfeitamente possível a penhora de verba salarial do agravante, no importe de até 30% (trinta por cento), haja vista que os demonstrativos de pagamento de salários jungidos a estes autos (fls. 40/42) é possível aferir que tal desconto não ensejará comprometimento da sua manutenção digna.

Ademias, em que pese a alegação formulada pelo agravante acerca do custeio da pensão alimentícia a sua filha menor em importe superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorre que as peças colacionadas às fls. 45/53, por si só, não possuem o condão de corroborar tal afirmação (e-STJ fls. 105/106) **(grifos acrescentados)**.

16. Destarte, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por EPITACIO LEMES DE FREITAS e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para a satisfação do débito exequendo.

**ANEXO B – RESP Nº 1.874.222 - DF**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019**  
**EMBARGADO** : **LUIZ ALENCAR NETO**  
**ADVOGADO** : **EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos, na preliminar de conhecimento, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fernandes, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 19 de abril de 2023(Data do Julgamento)

**MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Relator

## ANEXO C - RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 – PR



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProA/R no RECURSO ESPECIAL Nº 1894973 - PR (2020/0235802-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : GRAZIELA DE FATIMA ROCHA  
**ADVOGADOS** : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG - PR021708  
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA - PR029330  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER - PR024937  
**RECORRIDO** : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO  
 MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS  
 PUBLICAS FEDERAIS LTDA.  
**ADVOGADOS** : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO - PR041386

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se **discutiu a possibilidade de se excepcionar a regra do art. 833, IV, do CPC de 2015, para deferimento de penhora de percentual do salário do devedor, visando a garantir débito que não possuía natureza alimentar, fazendo-se, para tanto, apenas o cotejamento entre o valor da remuneração por ele recebida e a garantia de manutenção de sua dignidade e subsistência e de sua família.**

O referido acórdão utilizou-se de precedente desta Corte de Justiça firmado sob a

égide do CPC de 1973, ainda que a hipótese concreta já houvesse se verificado na vigência do Novo Código, ficando assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE. PENHORA QUE NÃO AFETA, EM PRINCÍPIO, A DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR A PENHORA DE 20% DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA.*

*“A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.” (STJ, AgInt no REsp 1518169/DF, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2017).*

*RECURSO PROVIDO.*

Em suas razões recursais, a ora recorrente alegou violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo a impenhorabilidade absoluta da verba salarial, salvo no caso das expressas exceções legais, nas quais o montante executado não se enquadra. Alega que o crédito em execução não tem natureza alimentar e que não recebe vencimentos superiores a 50 salários-mínimos, de modo que resta impossível a aplicação do disposto no § 2º do artigo 833 do Código Fux.

O 1º Vice Presidente do TJ/PR admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, IV e V, a e b, e 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão à apreciação do Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios”*. E, na sequência, com base no § 1º do art. 1.036 do mesmo diploma, **determinou** *“a suspensão de todos os recursos especiais, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça”*.

Recebido e atuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, que, identificando a questão de direito e a potencialidade do recurso para se tornar representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer, o *Parquet* opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a

relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017.

Surgiu a **Controvérsia 249**, no âmbito desta Corte de Justiça.

**Os autos foram distribuídos a este Relator.**

Em despacho, **este Relator solicitou à PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS**, a eminente **Ministra ASSUETE MAGALHÃES** que enviasse ao Gabinete outros recursos especiais em que a matéria acerca da possível penhora de verba salarial, quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos, esteja bem delimitada e os recursos atendam, a priori, os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Realizada a diligência pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte de Justiça, foram encaminhados os REspS 2.071.382/SE, 2.071.335/GO e 2.071.259/SP para adoção conjunta do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Na sequência, os autos foram conclusos a este Relator

É o relatório.

#### VOTO

**Inicialmente**, de uma análise do processo, pude verificar que a controvérsia admitida pela Corte de origem foi um tanto mais abrangente do que realmente o presente recurso especial comporta, pois, na realidade, aqui não se trata de discussão de dívida relativa a honorários advocatícios. O debate restringe-se tão somente à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos.

Por essa razão, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a **PROPOSTA DE AFETAÇÃO** da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da **Controvérsia 249**:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 249/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, III).

Com efeito, a aludida controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade nele prevista, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

No CPC de 2015, há previsão legal expressa no sentido de afastar a impenhorabilidade prevista no aludido inciso IV do art. 833 nos casos de dívidas alimentares ou, nos casos de outros tipos de débitos, quando o devedor perceber valor que exceda a referida quantia de cinquenta (50) salários mínimos (§ 2º).

Por outro lado, recentemente, a egrégia **CORTE ESPECIAL**, no julgamento do **EREsp 1.874.222/DF** trouxe nova roupagem ao disposto no mencionado § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando, excepcionalmente, a penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a 50 salários mínimos. Eis a ementa do referido acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*

*1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir*

*a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

*4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

**(EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)**

Note-se que tal acórdão foi prolatado no âmbito do Órgão Julgador mais amplo desta Corte de Justiça, após longo debate pelos Ministros presentes àquela sessão de julgamento, tendo obtido votação apertada no sentido de flexibilizar a regra do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao esgotamento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da **multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa**. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no

incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, apesar de não ter sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem, é certo que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.*

*Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria referente à eventual penhorabilidade de verba salarial, que se mostra relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico e com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.*

*Destaco que em pesquisa à base de jurisprudência do STJ é possível encontrar aproximadamente 5 acórdãos e 313 decisões monocráticas sobre a matéria, sinalizando a pacificação da tese aqui discutida no sentido de que os honorários são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, §2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Cito como exemplo: AgInt no REsp 1.820.961/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.824.882/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.209.653/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 28/08/2018; AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2017.*

*Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.*

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Diante do exposto**, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

## ANEXO D - RECURSO ESPECIAL Nº 2071259 – SP



### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2071259 - SP (2023/0146356-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
 RECORRENTE : D M C DE O R  
 ADVOGADOS : SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES - SP350894  
                   KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA - SP313907  
 RECORRIDO : A S D C  
 ADVOGADOS : ANDRÉ MAGURNO FERNANDES - MG097217  
                   FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES - MG172973

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discutiu a possibilidade de se excepcionar a regra do art. 833, IV, do CPC de 2015, para deferimento de penhora de percentual do salário do devedor, visando a garantir débito que não possuía natureza alimentar.

O referido acórdão ficou assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização Por Dano Moral. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, INSS e DATAPREV para fins de penhora de 30% dos rendimentos líquidos do agravante. Impertinência. Desconto nos vencimentos mensais. Descabimento. Impenhorabilidade do valor decorrente de salário. Aplicação do art. 833, IV do CPC. Decisão mantida. Adoção do*

*art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.*

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo que é devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, desde que não afete o mínimo essencial à sobrevivência do devedor, considerando o direito à efetividade executiva do credor.

**O Presidented a Seção de Direito Privado do TJ/SP admitiu o presente recurso especial.**

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram encaminhados à **COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, que identificou a similaridade entre a questão jurídica posta nos presentes autos e a **Controvérsia 249/STJ**: "*Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, do CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*".

Na sequência, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente Ministra **ASSUSSETE MAGALHÃES**, por verificar a potencialidade de o recurso tornar-se representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer, o *Parquet* opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em apreço e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito a este Relator, por prevenção ao REsp 1.894.973/PR.

É o relatório.

#### VOTO

**Inicialmente**, de uma análise do processo, verifica-se que a Controvérsia 249/STJ foi um tanto mais abrangente do que realmente o presente recurso especial comporta, pois, na realidade, aqui não se trata de discussão de dívida relativa a honorários advocatícios. O debate restringe-se tão somente à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos.

Por essa razão, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

**Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE**

**AFETAÇÃO** da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da **Controvérsia 249**:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 249/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, III).

Com efeito, a aludida controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade nele prevista, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

No CPC de 2015, há previsão legal expressa no sentido de afastar a impenhorabilidade prevista no aludido inciso IV do art. 833 nos casos de dívidas alimentares ou, nos casos de outros tipos de débitos, quando o devedor perceber valor que exceda a referida quantia de cinquenta (50) salários mínimos (§ 2º).

Por outro lado, recentemente, a egrégia **CORTE ESPECIAL**, no julgamento do **EREsp 1.874.222/DF** trouxe nova roupagem ao disposto no mencionado § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando, excepcionalmente, a penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a 50 salários mínimos. Eis a ementa do referido acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA.*

*PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*

*1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

*4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

**(EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)**

Note-se que tal acórdão foi prolatado no âmbito do Órgão Julgador mais amplo desta Corte de Justiça, após longo debate pelos Ministros presentes àquela sessão de julgamento, tendo obtido votação apertada no sentido de flexibilizar a regra do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da **multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa**. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.*

*Nessa perspectiva, em nova busca de julgamentos no Superior Tribunal, com critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados, até o momento, 57 acórdãos e 472 decisões monocráticas proferidos por Ministros integrantes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.*

*Entendo, portanto, que a identificação desse quantitativo de julgados no Superior Tribunal de Justiça justifica a continuidade do procedimento de afetação de recursos à sistemática dos repetitivos, a fim de que seja definida a questão jurídica apresentada para resolução de diversos outros pleitos pendentes de julgamento nas demais instâncias, e de evitar o envio desnecessário de recursos especiais ou de agravos em recursos especial a esta Corte.*

*Outrossim, o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o aperfeiçoamento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ademais, ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.*

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Diante do exposto**, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

## ANEXO E - RECURSO ESPECIAL Nº 2071335 – GO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 2071335 - GO (2023/0147915-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA  
 ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009  
 EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134A  
 RECORRIDO : GERALDO HEBERT SANDOVAL  
 RECORRIDO : GUIMARAES & BRITO TREINAMENTOS E EDUCACAO LTDA  
 RECORRIDO : VANESSA LUNA ESCOBAR SANDOVAL  
 ADVOGADO : NATHALIA RIBEIRO SANDOVAL - GO060270

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se **discutiu a possibilidade de se excepcionar a regra do art. 833, IV, do CPC de 2015, para deferimento de penhora de percentual do salário do devedor, visando a garantir débito que não possuía natureza alimentar.**

O referido acórdão ficou assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONSTRUÇÃO.*

*I – Os proventos de aposentadoria e salários são impenhoráveis, exceto se a constrição tiver como objetivo assegurar: (i) o pagamento de prestação de natureza alimentar, independentemente de sua origem; (ii) o pagamento de dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto (art. 833, IV e § 2º, do CPC). Precedentes do STJ.*

*II – Tratando-se de dívida que não ostenta caráter alimentar – débitos decorrentes do cumprimento de sentença de ação ordinária de cobrança com base em contrato bancário – e, considerando que os rendimentos dos executados não ultrapassaram 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a penhora sobre o salário dos devedores.*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo que é devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, em percentual que não comprometa o sustento do devedor e de sua família.

**O Presidente do TJ/SE admitiu o presente recurso especial.**

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram encaminhados à **COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, que identificou a similaridade entre a questão jurídica posta nos presentes autos e a **Controvérsia 249/STJ**: "*Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, do CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios*".

Na sequência, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, por verificar a potencialidade de o recurso tornar-se representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer, o **Parquet** opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em apreço e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito a este Relator, por prevenção ao REsp 1.894.973/PR.

É o relatório.

## VOTO

**Inicialmente**, de uma análise do processo, verifica-se que a Controvérsia 249/STJ foi um tanto mais abrangente do que realmente o presente recurso especial comporta, pois, na

realidade, aqui não se trata de discussão de dívida relativa a honorários advocatícios. O debate restringe-se tão somente à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos.

Por essa razão, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

**Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 249:**

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 249/STJ** trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça** (CF, art. 105, III).

Com efeito, a aludida controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade nele prevista, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

No CPC de 2015, há previsão legal expressa no sentido de afastar a impenhorabilidade prevista no aludido inciso IV do art. 833 nos casos de dívidas alimentares ou, nos casos de outros tipos de débitos, quando o devedor perceber valor que exceda a referida quantia de cinquenta (50) salários mínimos (§ 2º).

Por outro lado, recentemente, a egrégia **CORTE ESPECIAL**, no julgamento do **EREsp 1.874.222/DF** trouxe nova roupagem ao disposto no mencionado § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando, excepcionalmente, a penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a 50 salários mínimos. Eis a ementa do referido acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*

*1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

*4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

**(EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)**

Note-se que tal acórdão foi prolatado no âmbito do Órgão Julgador mais amplo desta Corte de Justiça, após longo debate pelos Ministros presentes àquela sessão de julgamento, tendo obtido votação apertada no sentido de flexibilizar a regra do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos**

**específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da **multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa**. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.*

*Nessa perspectiva, em nova busca de julgamentos no Superior Tribunal, com critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados, até o momento,<sup>57</sup> acórdãos e 472 decisões monocráticas proferidos por Ministros integrantes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.*

*Entendo, portanto, que a identificação desse quantitativo de julgados no Superior Tribunal de Justiça justifica a continuidade do procedimento de afetação de recursos à sistemática dos repetitivos, a fim de que seja definida a questão jurídica apresentada para resolução de diversos outros pleitos pendentes de julgamento nas demais instâncias, e de evitar o envio desnecessário de recursos especiais ou de agravos em recursos especial a esta Corte.*

*Outrossim, o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o aperfeiçoamento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ademais, ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.*

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Diante do exposto**, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

## ANEXO F - RECURSO ESPECIAL Nº 2071382 – SE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2071382 - SE (2023/0147216-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
 AGRAVANTE : MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTOS SA  
 ADVOGADOS : ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA - SE003763D  
 VITOR GUIMARÃES DE OLIVEIRA - SE007129D  
 ÉRICA RABELO ARAGÃO - SE013340  
 ALANNA KITERIA LIMA FONSECA DE QUEIROZ - SE007772  
 AGRAVADO : JOSE VALDENIO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RENDA DO DEVEDOR INFERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 833, IV e § 2º, CPC. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

**Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.**

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.894.973/PR, REsp 2.071.382/SE, REsp 2.071.335/GO e REsp 2.071.259/SP).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no qual se discutiu a possibilidade de se excepcionar a regra do art. 833, IV, do CPC de 2015, para deferimento de penhora de percentual do salário do devedor, visando a garantir débito que não possuía natureza alimentar.

O referido acórdão ficou assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTER INFORMAÇÕES A RESPEITO DE RECEBIMENTO DE VALORES PELA EXECUTADA COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A PENHORA DE EVENTUAIS VALORES ENCONTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIO. DEFERIMENTO DE MEDIDA PRÉVIA QUE SE MOSTRARIA INÓCUO. ARTIGO 833, §2º, DO*

*CPC E JULGAMENTO DO STJ, PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1815055. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POR MAIORIA.*

Em suas razões recursais, a ora recorrente alegou violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, defendendo que é devida a constrição de rendimentos do executado para pagamento de débito não alimentar, ante a possibilidade de manutenção da penhora em percentual que não prejudique a subsistência do devedor.

O Presidente do TJ/SE admitiu o presente recurso especial.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram encaminhados à COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, que identificou a similaridade entre a questão jurídica posta nos presentes autos e a Controvérsia 249/STJ: *"Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (interpretação e flexibilização da regra contida no art. 833, § 2º, do CPC), quando: a) a renda do devedor for inferior a 50 salários mínimos, e/ou b) a dívida for relativa a honorários advocatícios"*.

Na sequência, a PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, por verificar a potencialidade de o recurso tornar-se representativo da controvérsia, encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do inciso II do art. 256-B do RISTJ.

No parecer, o *Parquet* opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Restituídos os autos ao STJ, a PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES enfatizou a relevância da matéria em apreço e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito a este Relator, por prevenção ao REsp 1.894.973/PR.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, de uma análise do processo, verifica-se que a Controvérsia 249/STJ foi um tanto mais abrangente do que realmente o presente recurso especial comporta, pois, na realidade, aqui não se trata de discussão de dívida relativa a honorários advocatícios. O debate restringe-se tão somente à possibilidade de afastamento da impenhorabilidade da verba salarial quando o débito não for alimentar e o devedor perceber valor inferior a 50 salários mínimos.

Por essa razão, com o objetivo de delimitar melhor a controvérsia a ser submetida ao regime dos repetitivos e de dar-lhe maior clareza, reformulei a redação do tema, nos termos em que passo a apresentar.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE

AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional, constante da Controvérsia 249:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC, e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;*
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;*
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;*
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;*
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.*

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A Controvérsia 249/STJ trouxe tema de direito infraconstitucional, de maneira que a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

Com efeito, a aludida controvérsia diz respeito à interpretação a ser dada ao disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC, no tocante à possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade nele prevista, a fim de possibilitar a excepcional penhora de verba de natureza salarial para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

No CPC de 2015, há previsão legal expressa no sentido de afastar a impenhorabilidade prevista no aludido inciso IV do art. 833 nos casos de dívidas alimentares ou, nos casos de outros tipos de débitos, quando o devedor perceber valor que exceda a referida quantia de cinquenta (50) salários mínimos (§ 2º).

Por outro lado, recentemente, a egrégia CORTE ESPECIAL, no julgamento do EREsp 1.874.222/DF trouxe nova roupagem ao disposto no mencionado § 2º do art. 833 do CPC, viabilizando, excepcionalmente, a penhora de verba salarial, para garantia de dívida não alimentar, mesmo quando o devedor perceba remuneração inferior a 50 salários mínimos. Eis a ementa do referido acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.*

*1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.*

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.*

*4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).*

*5. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Note-se que tal acórdão foi prolatado no âmbito do Órgão Julgador mais amplo desta Corte de Justiça, após longo debate pelos Ministros presentes àquela sessão de julgamento, tendo obtido votação apertada no sentido de flexibilizar a regra do § 2º do art. 833 do CPC.

Nesse contexto, mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá sobrestados que discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal

suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

*Em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.*

*Nessa perspectiva, em nova busca de julgamentos no Superior Tribunal, com critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados, até o momento, 57 acórdãos e 472 decisões monocráticas proferidos por Ministros integrantes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ.*

*Entendo, portanto, que a identificação desse quantitativo de julgados no Superior Tribunal de Justiça justifica a continuidade do procedimento de afetação de recursos à sistemática dos repetitivos, a fim de que seja definida a questão jurídica apresentada para resolução de diversos outros pleitos pendentes de julgamento nas demais instâncias, e de evitar o envio desnecessário de recursos especiais ou de agravos em recursos especial a esta Corte.*

*Outrossim, o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o aperfeiçoamento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ademais, ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.*

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

No tocante à suspensão dos demais processos que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL, com a adoção das seguintes providências:

- i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes desta Corte de Justiça;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) suspensão, na Corte de origem, do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.